



PREFEITURA DE
MIGUELÓPOLIS

miguelopolis.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Sexta-feira, 16 de outubro de 2026 · Ano X · Edição nº 1691

Publicação Oficial do Município de Miguelópolis, conforme Lei Municipal nº 3.622, de 2016



PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Outros atos administrativos



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

Gabinete do Prefeito

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

gabinete@miguelopolis.sp.gov.br

DECRETO Nº 7.890, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e a Manifestação de Interesse Privado (MIP), no âmbito do Município de Miguelópolis/SP, para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos destinados à estruturação da futura prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em especial pelo art. 77, incisos II, III, VIII e XIX,

CONSIDERANDO a competência municipal para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, inclusive os de abastecimento de água e esgotamento sanitário, observado o regime constitucional e legal aplicável;

CONSIDERANDO o disposto no art. 175 da Constituição da República, na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e no art. 81 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento, modernização, eficiência, segurança jurídica, sustentabilidade econômico-financeira, regulação adequada e controle social na definição do modelo futuro de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO a conveniência de disciplinar, no âmbito municipal, procedimento formal para o recebimento e avaliação de estudos, levantamentos, investigações e projetos apresentados por particulares, sem prejuízo da obrigatoriedade de licitação quando cabível;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 30/2026 da Procuradoria do Município, favorável à minuta que serviu de base a este Decreto;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto disciplina, no âmbito do Município de Miguelópolis/SP, o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e a Manifestação de Interesse Privado (MIP), destinados à obtenção de estudos, levantamentos, investigações, projetos e modelagens aptos a subsidiar a

**PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS**

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

Gabinete do Prefeito

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

gabinete@miguelopolis.sp.gov.br

estruturação da futura prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º O PMI constitui procedimento auxiliar de planejamento administrativo e não:

- I - substitui o processo licitatório;
- II - gera direito de preferência em futura licitação;
- III - assegura contratação direta;
- IV - obriga a Administração a licitar, contratar ou utilizar integralmente os estudos apresentados.

§ 2º A Administração poderá aproveitar, total ou parcialmente, os estudos recebidos, de forma motivada, observados o interesse público e a legislação aplicável.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I - PMI: procedimento administrativo instaurado mediante chamamento público para obtenção de estudos e modelagens de interesse da Administração;
- II - MIP: proposta espontânea apresentada por particular, contendo elementos técnicos, econômicos, jurídicos ou operacionais relacionados ao objeto deste Decreto;
- III - Comissão Municipal de Avaliação do PMI: órgão colegiado responsável pela condução, instrução, análise e avaliação técnica do procedimento;
- IV - autorizado: pessoa física ou jurídica que recebe autorização formal para desenvolver estudos no âmbito do PMI;
- V - proponente: pessoa física ou jurídica que apresenta MIP.

CAPÍTULO II**DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO (MIP)**

Art. 3º A apresentação de MIP poderá ensejar análise preliminar pela Administração Municipal e, se reputada útil ao interesse público, poderá resultar:

- I - na instauração de PMI;
- II - na complementação de estudos públicos já existentes; ou
- III - no aproveitamento subsidiário de seus elementos em futura modelagem, sempre com observância dos princípios da publicidade, da isonomia, da motivação e da licitação quando exigível.

Parágrafo único. A apresentação de MIP não autoriza, por si só, a deflagração imediata de procedimento licitatório nem confere ao proponente qualquer vantagem competitiva indevida.



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

Gabinete do Prefeito

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

gabinete@miguelopolis.sp.gov.br

Art. 4º A MIP deverá conter, no mínimo:

- I - identificação e qualificação do proponente;
- II - descrição sumária do objeto e das premissas do estudo;
- III - justificativa do interesse público envolvido;
- IV - estimativa preliminar de investimentos, custos e prazo de implantação;
- V - avaliação preliminar de viabilidade técnica, econômico-financeira, regulatória e ambiental, quando cabível;
- VI - indicação preliminar do modelo jurídico-contratual sugerido;
- VII - declaração de disponibilidade para cessão ou licenciamento dos direitos patrimoniais necessários ao aproveitamento administrativo dos estudos, preservados os direitos morais do autor, na forma da lei.

Art. 5º A Administração poderá solicitar esclarecimentos, documentos ou complementações ao proponente, sem que isso implique aceitação da MIP.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI)

Art. 6º O PMI será instaurado por edital de chamamento público, a ser expedido pela autoridade competente, após instrução administrativa mínima quanto:

- I - à adequação do objeto ao interesse público;
- II - à delimitação do escopo dos estudos;
- III - à existência ou necessidade de atualização do planejamento setorial pertinente;
- IV - à indicação da forma de regulação aplicável;
- V - à verificação preliminar da situação contratual e regulatória dos serviços atualmente prestados.

Art. 7º O edital de chamamento público deverá conter, no mínimo:

- I - delimitação precisa do objeto;
- II - premissas técnicas, jurídicas, regulatórias e econômico-financeiras;
- III - requisitos para autorização;
- IV - prazo para requerimento de autorização;
- V - prazo para apresentação dos estudos;
- VI - critérios de avaliação, seleção, glosa e eventual ressarcimento;



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

Gabinete do Prefeito

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

gabinete@miguelopolis.sp.gov.br

VII - valor máximo admitido para eventual ressarcimento, quando cabível;

VIII - regras sobre confidencialidade, publicidade e propriedade intelectual;

IX - hipóteses de cassação, revogação ou anulação da autorização.

Art. 8º A autorização para realização dos estudos:

I - será pessoal e intransferível, salvo autorização expressa da Administração;

II - não implicará exclusividade, salvo justificativa específica constante do edital;

III - não gerará direito de preferência em futura licitação;

IV - poderá ser cassada, revogada ou anulada, de forma motivada.

CAPÍTULO IV

DO ESCOPO MÍNIMO DOS ESTUDOS

Art. 9º Os estudos a serem solicitados no âmbito do PMI deverão contemplar, conforme definido no edital, ao menos:

I - diagnóstico técnico-operacional do sistema existente, inclusive cobertura territorial, capacidade instalada, índices de atendimento, perdas, expansão e qualidade dos serviços;

II - avaliação dos bens reversíveis, dos investimentos realizados, dos investimentos não amortizados e das repercussões patrimoniais da transição contratual;

III - modelagem econômico-financeira, com projeções de investimentos, custos operacionais, receitas, equilíbrio econômico-financeiro, estrutura tarifária e sustentabilidade do modelo;

IV - modelagem jurídica e regulatória, com indicação fundamentada da entidade reguladora, matriz de riscos, minuta dos instrumentos jurídicos pertinentes e aderência às normas de referência da ANA;

V - análise do plano municipal de saneamento básico aplicável, com indicação de sua suficiência, necessidade de atualização ou compatibilização;

VI - avaliação dos mecanismos de controle social e de participação institucional pertinentes;

VII - análise dos passivos ambientais, regulatórios, operacionais e contratuais relevantes;

VIII - disciplina da tarifa social, subsídios e mecanismos de modicidade tarifária;

IX - plano de transição operacional entre o modelo vigente e o futuro arranjo de prestação;

X - exame da situação jurídica do ajuste vigente, inclusive quanto a aditivos, renovação automática, obrigações remanescentes, bens reversíveis, indenizações e eventuais cláusulas de solução de controvérsias.

**PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS**

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

Gabinete do Prefeito

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

gabinete@miguelopolis.sp.gov.br**CAPÍTULO V****DA GOVERNANÇA E DA AVALIAÇÃO**

Art. 10. Fica instituída a Comissão Municipal de Avaliação do PMI, responsável pela condução, instrução, análise e avaliação dos procedimentos disciplinados neste Decreto.

§ 1º A Comissão será composta por, no mínimo, 5 (cinco) membros titulares, designados por ato específico do Chefe do Poder Executivo, ressalvado o disposto no § 5º, observada, sempre que possível, a participação de representantes das áreas de:

- I - infraestrutura ou engenharia;
- II - planejamento e administração;
- III - meio ambiente, habitação ou saneamento;
- IV - controle interno ou contabilidade;
- V - procuradoria jurídica, em função consultiva e revisional.

§ 2º O ato de designação indicará, entre os membros, um Presidente e a Secretaria-Executiva, que poderá ser integrada por mais de um servidor.

§ 3º A Procuradoria Jurídica exercerá controle de legalidade e assessoramento jurídico do procedimento, sem atuação como instância administrativa decisória exclusiva.

§ 4º A Comissão poderá requisitar informações, solicitar diligências e, mediante justificativa, propor a contratação de apoio técnico especializado, observado o regime jurídico aplicável.

§ 5º Fica delegada ao Diretor de Governo e Relações Institucionais, com fundamento no art. 77, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município, a competência para, mediante ato próprio da Diretoria e em cumprimento a determinação do Chefe do Poder Executivo, substituir, excluir ou incluir membros da Comissão, inclusive o Presidente e os integrantes da Secretaria-Executiva, observados a composição mínima e as áreas de representação previstas no § 1º.

§ 6º A delegação de que trata o § 5º não exclui a competência do Chefe do Poder Executivo, que poderá exercê-la diretamente, avocá-la ou revogá-la a qualquer tempo; os atos praticados com base nela mencionarão expressamente essa condição e serão publicados no órgão oficial.

Art. 10-A. A Diretoria de Governo e Relações Institucionais atuará junto à Comissão como órgão de coordenação institucional e de apoio à Procuradoria do Município, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 3.663, de 10 de março de 2017, com a redação dada pela Lei Complementar nº

**PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS**

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

Gabinete do Prefeito

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

gabinete@miguelopolis.sp.gov.br

3.749, de 16 de fevereiro de 2018, competindo-lhe, em representação do Chefe do Poder Executivo e sem direito a voto:

- I - tomar ciência prévia de todos os atos, atas, relatórios, pareceres técnicos, ofícios e demais expedientes produzidos pela Comissão, apondo visto de ciência e providenciando seu registro, arquivamento e encaminhamento para publicação, quando exigível;
- II - manter o Chefe do Poder Executivo permanentemente informado sobre o andamento dos trabalhos, mediante relatórios ou comunicações periódicas;
- III - encaminhar à Comissão a legislação, a jurisprudência, os estudos e os documentos necessários ao desempenho de suas atribuições;
- IV - orientar a Comissão, em caso de dúvida, quanto aos procedimentos, ao encadeamento dos atos e às diretrizes de governo fixadas pelo Chefe do Poder Executivo;
- V - auxiliar a Procuradoria do Município na reunião de subsídios técnicos e documentais, no acompanhamento dos processos judiciais e administrativos relacionados e na interlocução com os demais órgãos municipais;
- VI - transmitir à Comissão as determinações do Chefe do Poder Executivo e cobrar providências dos órgãos municipais, na forma dos incisos VI e VII do art. 8º da Lei Complementar nº 3.663/2017.

§ 1º O visto de ciência de que trata o inciso I é condição para a tramitação externa e a publicação dos expedientes da Comissão, não importando juízo de mérito nem controle de legalidade, que permanece com a Procuradoria do Município (art. 10, § 3º), e não constitui requisito de validade dos atos.

§ 2º A atuação prevista neste artigo tem natureza de assessoramento e coordenação, sem poder deliberativo, preservadas a autonomia técnica da Comissão, as atribuições privativas da Procuradoria do Município e as competências do Chefe do Poder Executivo (art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 3.749/2018).

Art. 11. Compete à Comissão:

- I - analisar MIPs e propor seu encaminhamento;
- II - elaborar minutas e documentos preparatórios do PMI;
- III - examinar pedidos de autorização;
- IV - avaliar a consistência, a aderência e a utilidade dos estudos apresentados;
- V - solicitar ajustes, esclarecimentos e complementações;
- VI - propor a seleção total, parcial ou a rejeição motivada dos estudos;
- VII - lavrar atas, relatórios e pareceres técnicos;



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

Gabinete do Prefeito

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

gabinete@miguelopolis.sp.gov.br

VIII - encaminhar os autos à autoridade competente para deliberação.

CAPÍTULO VI

DO RESSARCIMENTO E DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 12. O edital poderá prever ressarcimento ao autorizado cujos estudos venham a ser efetivamente aproveitados, total ou parcialmente, pela Administração, desde que:

- I - o valor máximo esteja previamente fixado e justificado;
- II - os critérios de avaliação, glosa e seleção estejam objetivamente definidos;
- III - o pagamento seja suportado exclusivamente pelo vencedor da futura licitação, vedado qualquer desembolso pelo Município.

Parágrafo único. A ausência de seleção ou de aproveitamento dos estudos não gera direito a indenização, ressarcimento ou compensação.

Art. 13. A apresentação de estudos no âmbito do PMI ou da MIP importa cessão ou licenciamento ao Município dos direitos patrimoniais estritamente necessários à sua utilização, adaptação, divulgação administrativa e eventual aproveitamento, preservados os direitos morais do autor, na forma da legislação específica.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A utilização dos estudos, levantamentos, investigações, projetos, informações técnicas ou modelagens recebidas pela Administração Pública no âmbito do PMI não dispensará a observância:

- I - da legislação aplicável às licitações e contratos administrativos;
- II - da legislação setorial pertinente aos serviços públicos de saneamento básico;
- III - das normas relativas ao planejamento, à regulação, à fiscalização e ao controle social dos serviços públicos;
- IV - dos princípios da motivação administrativa, da publicidade, da transparência procedimental e da supremacia do interesse público;
- V - das disposições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e, quando cabível, na Lei Federal nº 8.987/1995;
- VI - dos requisitos específicos previstos na Lei Federal nº 11.079/2004, nas hipóteses em que a estruturação futura do projeto envolver concessão patrocinada ou concessão administrativa, sob regime de parceria público-privada.

**PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS**

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

Gabinete do Prefeito

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

gabinete@miguelopolis.sp.gov.br

Art. 15. A instauração de PMI específico destinado à estruturação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário dependerá de edital próprio, precedido de regular instrução administrativa destinada à análise:

- I - da situação contratual, operacional e regulatória vigente;
- II - da existência, validade e repercussão jurídica de aditivos, termos complementares e instrumentos correlatos vinculados ao contrato atualmente em execução;
- III - da compatibilidade do procedimento com o planejamento municipal, regionalização eventualmente instituída, metas de universalização e arranjo regulatório aplicável;
- IV - da viabilidade econômico-financeira e jurídico-institucional do modelo a ser adotado;
- V - da eventual incidência do regime jurídico das parcerias público-privadas, hipótese em que deverão ser observadas, cumulativamente, as exigências da legislação setorial, da legislação licitatória e da Lei Federal nº 11.079/2004.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Miguelópolis, 13 de outubro de 2026.

**JULIO FERREIRA
DO CARMO**

Assinado de forma digital por JULIO FERREIRA DO CARMO
DN: cn=JULIO FERREIRA DO CARMO, o=PREFEITURA
MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS, ou=PREFEITO MUNICIPAL,
email=gabinete@miguelopolis.sp.gov.br, c=BR
Dados: 2026.10.13 16:03:53 -03'00'

JÚLIO FERREIRA DO CARMO

Prefeito Municipal

VINÍCIUS RODRIGUES ALVES

Diretor de Governo e Relações Institucionais

Certifico que o presente Decreto foi subscrito por esta Diretoria de Governo e Relações Institucionais, procedendo-se ao seu regular arquivamento nesta Secretaria, com o devido encaminhamento para publicação.

**PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS**

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

Gabinete do Prefeito

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

gabinete@miguelopolis.sp.gov.br

PORTARIA Nº 17.048, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026

Instaura processo administrativo destinado à transição dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e à estruturação de sua futura prestação, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 77, incisos II, VIII e XVI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o Contrato de Concessão nº 306/97, celebrado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) em 26 de setembro de 1997, tem termo final em 26 de setembro de 2027;

CONSIDERANDO que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende de contrato de concessão mediante prévia licitação (art. 175 da Constituição Federal; art. 14 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; art. 10 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007);

CONSIDERANDO o dever do titular de planejar os serviços e de assegurar sua continuidade (arts. 9º e 19 da Lei Federal nº 11.445/2007; art. 6º, § 1º, da Lei Federal nº 8.987/1995);

CONSIDERANDO as informações apresentadas pela SABESP nos autos do Processo nº 1000549-96.2026.8.26.0352, da 1ª Vara do Foro de Miguelópolis, o Relatório Técnico Preliminar da Secretaria Municipal de Infraestrutura (agosto de 2026) e os Pareceres Jurídicos nº 27/2026 e nº 30/2026 da Procuradoria do Município;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurado o processo administrativo denominado "Transição dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Miguelópolis", destinado a:

- I - instruir a extinção do Contrato de Concessão nº 306/97 pelo advento do termo contratual;
- II - apurar os bens reversíveis e eventuais investimentos não amortizados, bem como créditos e débitos recíprocos entre o Município e a concessionária;
- III - estruturar, mediante Procedimento de Manifestação de Interesse ou estudos equivalentes, o modelo de prestação futura dos serviços, precedido de licitação;
- IV - planejar a transição operacional, de modo a evitar qualquer descontinuidade na prestação.

Art. 2º Serão autuados desde logo, em ordem cronológica:

**PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS**

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

Gabinete do Prefeito

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

gabinete@miguelopolis.sp.gov.br

- I - o Contrato de Concessão nº 306/97, seus anexos e o 1º Termo de Aditamento de 2022;
- II - a Lei Municipal nº 2.265, de 7 de julho de 1997;
- III - o Ofício Especial 2026 GBT, de 26 de maio de 2026, e a correspondência correlata;
- IV - a contestação e os documentos apresentados pela SABESP no Processo nº 1000549-96.2026.8.26.0352, inclusive a Nota Técnica GC 769/26 e seus anexos;
- V - os Pareceres Jurídicos nº 27/2026 e nº 30/2026;
- VI - o Relatório Técnico Preliminar da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- VII - o Plano Municipal de Saneamento Básico de 2019;
- VIII - os atos e expedientes expedidos nesta data.

Art. 3º A condução e a instrução do processo caberão à Comissão Municipal de Avaliação do PMI e de Transição, designada em Portaria própria, com o apoio da Diretoria de Governo e Relações Institucionais, que exercerá a coordenação institucional dos trabalhos, a articulação entre os órgãos municipais, o apoio à Procuradoria do Município e o acompanhamento do processo perante o Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 10-A do Decreto nº 7.890, de 13 de outubro de 2026.

Art. 4º Os órgãos da Administração Municipal atenderão às requisições da Comissão no prazo de 10 (dez) dias úteis, salvo justificativa fundamentada.

Art. 5º O tratamento de dados pessoais de usuários dos serviços, inclusive dos cadastros comerciais, observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e terá por fundamento o cumprimento de obrigação legal e a execução de políticas públicas (arts. 7º, II e III, e 23), com acesso restrito aos membros da Comissão; os demais documentos são públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Miguelópolis, 13 de outubro de 2026.

**JULIO FERREIRA
DO CARMO**

Assinado de forma digital por JULIO FERREIRA DO CARMO
DN: cn=JULIO FERREIRA DO CARMO, o=PREFEITURA
MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS, ou=PREFEITO MUNICIPAL,
email=gabinete@miguelopolis.sp.gov.br, c=BR
Dados: 2026.10.13 16:03:15 -03'00'

JÚLIO FERREIRA DO CARMO
Prefeito Municipal**VINÍCIUS RODRIGUES ALVES**

Diretor de Governo e Relações Institucionais

Certifico que a presente Portaria foi subscrita por esta Diretoria de Governo e Relações Institucionais, procedendo-se ao seu regular arquivamento nesta Secretaria, com o devido encaminhamento para publicação.

**PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS**

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

Gabinete do Prefeito

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

gabinete@miguelopolis.sp.gov.br

PORTARIA Nº 17.049, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026

Designa os membros da Comissão Municipal de Avaliação do PMI, atribui-lhe as funções de Comissão de Transição dos Serviços de Saneamento Básico e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 77, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o art. 10 do Decreto Municipal nº 7.890, de 13 de outubro de 2026, e a Portaria nº 17.048, de 13 de outubro de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados para compor a Comissão Municipal de Avaliação do PMI, instituída pelo art. 10 do Decreto nº 7.890, de 13 de outubro de 2026:

Função na Comissão	Membro	Área (art. 10, § 1º, do Decreto)
Presidente	Emerson Kenji Busquin Imon, Secretário de Gabinete e de Comunicação, matrícula 6065;	II - Secretária de Gabinete
Membro titular	Ricardo Donizete Basso, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana, matrícula 6107	I - Infraestrutura ou engenharia
Membro titular	Mario Mendes Ferreira, Diretor de Finanças e Tributação, matrícula 6066	Finanças e tributação (área complementar)
Membros titulares	Leandro Ferreira Silva, Diretor do Departamento de Habitação, matrícula 6110; Stenio Garcia de Oliveira, Engenheiro, matrícula 2402	III - meio ambiente, habitação ou saneamento
Membros titulares	Leticia Guardiano Ribeiro da Silva, controle interno, matrícula 6140; Gessica Helena Manhani da Silva, Chefe do Setor de Finanças, matrícula 1954	IV - Controle interno ou contabilidade
Membro titular (função consultiva e revisional)	Ulysses Bueno de Oliveira Júnior, Procurador do Município, OAB/SP 235.457, matrícula 1.991	V - Procuradoria jurídica
Secretaria-Executiva	Willian Alves, Diretor de Planejamento e Administração, matrícula 1731, Joseli Cristina Rondado, adjunto de secretário de Gabinete do Prefeito, matrícula 6068	Apoio administrativo (art. 10, § 2º, do Decreto)
Coordenação institucional (sem direito a voto)	Vinicius Rodrigues Alves, Diretor de Governo e Relações Institucionais, Matrícula 2038	Apoio à Procuradoria e representação do Chefe do Executivo (art. 10-A do Decreto)

**PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS**

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

Gabinete do Prefeito

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

gabinete@miguelopolis.sp.gov.br

Art. 2º Além das competências previstas no art. 11 do Decreto nº 7.890/2026, a Comissão exercerá as funções de Comissão de Transição dos Serviços de Saneamento Básico, cabendo-lhe:

- I - Conduzir e instruir o processo administrativo de transição instaurado pela Portaria nº 17.048/2026;
- II - Concentrar a interlocução do Município com a SABESP, a ARSESP, consultores e interessados, vedada a interlocução paralela sobre o objeto por outros órgãos sem ciência da Comissão;
- III - acompanhar o atendimento das requisições de informações dirigidas à concessionária e consolidar o inventário técnico-patrimonial dos bens vinculados aos serviços;
- IV - Elaborar o cronograma da transição e o plano de transição operacional, com marcos temporais;
- V - subsidiar a Procuradoria do Município com informações técnicas para os processos judiciais e administrativos relacionados.

Art. 3º A Diretoria de Governo e Relações Institucionais, na pessoa de seu titular, atuará junto à Comissão como coordenação institucional e apoio à Procuradoria do Município, sem direito a voto, em representação do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 10-A do Decreto nº 7.890/2026, observado o seguinte:

- I - todos os atos, atas, relatórios, pareceres técnicos, ofícios e demais expedientes produzidos pela Comissão serão encaminhados à Diretoria, antes de sua expedição externa ou publicação, para visto de ciência, registro e encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo e ao órgão oficial, quando exigível;
- II - a Diretoria manterá o Chefe do Poder Executivo informado sobre o andamento dos trabalhos e encaminhará à Comissão a legislação, os estudos e os documentos necessários;
- III - em caso de dúvida, a Comissão poderá consultar a Diretoria quanto aos procedimentos, ao encadeamento dos atos e às diretrizes de governo, sem prejuízo da consulta à Procuradoria do Município sobre questões jurídicas;
- IV - o visto de ciência não importa juízo de mérito nem controle de legalidade e não constitui requisito de validade dos atos da Comissão.

Art. 4º Os membros da Comissão poderão ser substituídos, excluídos ou incluídos, a qualquer tempo, por ato da Diretoria de Governo e Relações Institucionais, em atendimento a determinação do Chefe do Poder Executivo, com fundamento na delegação prevista no art. 10, § 5º, do Decreto nº 7.890/2026, observados a composição mínima e as áreas de representação

**PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS**

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

Gabinete do Prefeito

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

gabinete@miguelopolis.sp.gov.br

do § 1º do mesmo artigo, devendo o ato ser publicado no órgão oficial e juntado ao processo administrativo.

Art. 5º A Comissão reunir-se-á, ordinariamente, a cada 15 (quinze) dias e, extraordinariamente, por convocação do Presidente, lavrando-se ata de cada reunião, que será juntada ao processo administrativo.

Art. 6º A Comissão apresentará ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Diretoria de Governo e Relações Institucionais, relatório mensal de atividades e, em até 7 (sete) dias de sua instalação, proposta de cronograma de trabalho.

Art. 7º A participação na Comissão constitui serviço público relevante e não será remunerada, sem prejuízo das atribuições ordinárias dos cargos de seus membros.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Miguelópolis, 13 de outubro de 2026.

**JULIO FERREIRA DO
CARMO**

Assinado de forma digital por JULIO FERREIRA DO CARMO
DN: cn=JULIO FERREIRA DO CARMO, o=PREFEITURA
MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS, ou=PREFEITO MUNICIPAL,
email=gabinete@miguelopolis.sp.gov.br, c=BR
Dados: 2026.10.13 16:05:05 -03'00'

JÚLIO FERREIRA DO CARMO
Prefeito Municipal

VINÍCIUS RODRIGUES ALVES

Diretor de Governo e Relações Institucionais

Certifico que a presente Portaria foi subscrita por esta Diretoria de Governo e Relações Institucionais, procedendo-se ao seu regular arquivamento nesta Secretaria, com o devido encaminhamento para publicação.

Licitações e Contratos

Extrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2025 - EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 028 DE 14/10/2025 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MONITORAMENTO EM SISTEMA SUS/PEC, ENTRE OUTROS SERVIÇOS; CONTRATADA: NYX SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA - CNPJ/MF 02.815.994/0001-20. VALOR: R\$52.000,20; VIGÊNCIA: 15/10/2026 À 14/10/2027. MIGUELÓPOLIS-SP, 16 DE OUTUBRO DE 2026. JÚLIO FERREIRA DO CARMO - PREFEITO MUNICIPAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2025 - EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2025 - Registro de Preços para aquisições futuras e parceladas de combustíveis: Etanol Hidratado, Gasolina Comum, Óleo Diesel s-10 e Arla 32, para abastecimento dos veículos pertencentes ao Município de Miguelópolis/SP, diretamente no posto de serviço. Contratante: Município de Miguelópolis; Fornecedor: **POSTO SAO MIGUEL DE ARCANJO LTDA - CNPJ nº 42.609.087/0001-49 - Reequilíbrio Econômico-Financeiro: Item 03, valor de R\$7,50** (sete reais e cinquenta centavos). Miguelópolis/SP, 16 de outubro de 2026. JÚLIO FERREIRA DO CARMO - Prefeito Municipal.

Procuradoria-Geral do Município

Pareceres



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DIRETORIA DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO E CONTROLADORA DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP.

Parecer Jurídico n. 64/2026

Interessado: Chefe do Poder Executivo Municipal e Diretoria de Governo e Relações Institucionais.

Assunto: Controle de legalidade, constitucionalidade e regularidade dos atos administrativos expedidos, concernentes à transição dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ao encerramento do Contrato de Concessão nº 306/97 celebrado com a SABESP, à regulamentação do PMI/MIP, à instituição da Comissão Municipal de Avaliação e de Transição e às providências judiciais relativas ao Processo nº 1000549-96.2026.8.26.0352.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, REGULATÓRIO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO. SABESP. CONTRATO Nº 306/97. ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL EM 26/09/2027. CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA E COMPROVADA DO PODER CONCEDENTE. ARTIGOS 30, V, E 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS FEDERAIS Nº 8.987/1995, Nº 11.445/2007, Nº 14.026/2020 E Nº 14.133/2021. PARECERES JURÍDICOS MUNICIPAIS Nº 27 E 30/2026. NOVOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PORTARIAS Nº 17.048 E Nº 17.049/2026. DECRETO MUNICIPAL Nº 7.890/2026. OFÍCIOS Nº 25 E Nº 26/2026. ADMISSIBILIDADE JURÍDICA DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TRANSIÇÃO E DA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PREPARATÓRIOS. PMI/MIP COMO INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, SEM DISPENSA DE LICITAÇÃO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. EXAME DOS LIMITES LEGAIS. COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL SEM SUBORDINAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA. LEI ESTADUAL Nº 18.436/2026. MIGUELÓPOLIS RELACIONADO À URAE 2. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA ADESÃO FORMAL E DO ARRANJO DE GOVERNANÇA. BENS REVERSÍVEIS. INVESTIMENTOS NÃO AMORTIZADOS. INSUFICIÊNCIA DA BASE DE ATIVOS REGULATÓRIA COMO PROVA ISOLADA DE CRÉDITO INDENIZATÓRIO. DIREITO À FISCALIZAÇÃO E AO ACESSO A INFORMAÇÕES. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. PROCESSO JUDICIAL EM CURSO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO PROCESSUAL AUTÔNOMA DA PROCURADORIA. APROVAÇÃO JURÍDICA COM RESSALVAS E CONDICIONANTES. PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO, DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS E DO INTERESSE PÚBLICO.

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Lei Complementar n.º 3.663, de 10 de março de 2017, por intermédio de seu componente, Advogado Público da Fazenda Pública do Município de Miguelópolis – SP, nos termos de suas atribuições e competências (com poderes de representação em juízo ou fora dele ofertados pela Lei n.º 2.830, de 27 de dezembro de 2007 – Anexo XI, c.c. o art. 75, inc. III, do CPC), vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, em atendimento a consulta pleiteada nos autos do procedimento supra indicado, apresentar o seguinte



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO¹(03),

com fundamento na Constituição da República de 1988, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica do Município de Miguelópolis – SP, na Lei Complementar Municipal n.º 3.668, de 10 de março de 2017; na Lei Municipal n.º 2.146, de 29 de outubro de 1993; na Lei Municipal n.º 2.300, de 27 de agosto de 1998; na Lei Municipal n.º 3.246, de 26 de janeiro de 2012; Lei Municipal n.º 2.459, de 18 de janeiro de 2002; e no Decreto Municipal n.º 4.587, de 03 de dezembro de 2012, nos termos a seguir motivadamente expostos:

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Procuradoria Jurídica expediente encaminhado em 13 de outubro de 2026 pelo Diretor de Governo e Relações Institucionais, Dr. Vinícius Rodrigues Alves, comunicando que foram assinados pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Júlio Ferreira do Carmo, os atos iniciais destinados à transição dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário atualmente prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

O encaminhamento solicita ciência e adoção das providências subsequentes, observando-se que os Ofícios nº 25 e nº 26/2026 dependem de visto jurídico, além da necessidade de exame complementar das disposições acrescentadas ao Decreto nº 7.890/2026 e à Portaria nº 17.049/2026.

A matéria possui antecedentes nos Pareceres Jurídicos nº 27/2026 e nº 30/2026 desta Procuradoria.

O primeiro examinou a estruturação inicial da futura prestação dos serviços de saneamento, apontando a possibilidade jurídica do procedimento preparatório, mas exigindo adequações da minuta normativa, esclarecimento da situação contratual e regulatória e preservação das exigências licitatórias.

O segundo, emitido em 5 de maio de 2026, considerou substancialmente adequada a nova minuta regulamentadora do PMI/MIP e reconheceu a legalidade da requisição preparatória de informações à concessionária, com ressalvas de técnica normativa, instrução e formalização.

Na presente oportunidade, foram submetidos os seguintes documentos:

¹ O presente parecer se limita à análise tão somente do proposto pela consulta realizada.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Documento	Identificação	Finalidade
01	Portaria nº 17.048/2026	Instauração do processo administrativo de transição
02	Decreto nº 7.890/2026	Regulamentação municipal do PMI e da MIP
03	Portaria nº 17.049/2026	Designação da Comissão Municipal de Avaliação e de Transição
04	Ofício nº 25/2026 (GAB)	Comunicação de oposição à renovação contratual
05	Ofício nº 26/2026 (GAB)	Requisição complementar de informações à SABESP
06	Memorando nº 27/2026 (GAB/DGRI)	Comunicação à Procuradoria e subsídios à atuação judicial
07	Memorando nº 24/2026 (GAB/DGRI)	Submissão dos atos ao Prefeito e determinação de providências
08	Correspondência eletrônica de 13/10/2026	Encaminhamento dos expedientes assinados
09	Parecer Jurídico nº 27/2026	Exame jurídico preliminar
10	Parecer Jurídico nº 30/2026	Análise da minuta revisada

Delimitação da análise: não foram apresentados, como documentos autônomos nesta consulta, a íntegra do Contrato nº 306/97, seus aditamentos, a contestação protocolada pela SABESP, a decisão liminar e a movimentação processual atualizada. As referências a esses elementos são extraídas dos memorandos e dos pareceres antecedentes, ficando sujeitas à conferência nos respectivos autos.

A questão central consiste em apurar se os atos expedidos estão juridicamente aptos a produzir os efeitos pretendidos, quais providências complementares são necessárias e como a Procuradoria deverá atuar para proteger a Fazenda Pública municipal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da competência da Procuradoria e da natureza do pronunciamento



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

A Procuradoria Jurídica Municipal exerce as funções de representação judicial e extrajudicial, consultoria e controle de legalidade que lhe são atribuídas pelo ordenamento local, especialmente pela Lei Complementar Municipal nº 3.663/2017 e pela Lei Municipal nº 2.830/2007, Anexo XI, conforme já registrado nos Pareceres nº 27 e 30/2026.

O exercício dessas atribuições encontra fundamento nos princípios dos artigos 37 e 132 da Constituição Federal, este último como referência constitucional à advocacia pública, observadas as especificidades da organização municipal e as competências previstas na legislação local.

O presente pronunciamento constitui **parecer jurídico complementar**, destinado a examinar atos concretos supervenientes e dispositivos que não integraram integralmente as minutas anteriormente analisadas.

A assinatura do ato pelo Prefeito não impede o controle jurídico posterior. Todavia, deve-se distinguir:

- a) assinatura, que exterioriza a manifestação da autoridade;
- b) publicação, necessária à eficácia dos atos normativos e daqueles para os quais houver exigência legal;
- c) comunicação ou notificação, indispensável à produção dos efeitos receptícios perante a concessionária;
- d) protocolo ou autuação, que documenta a prática administrativa e integra o acervo probatório.

A existência de assinatura digital nos documentos examinados não comprova, isoladamente, publicação oficial, protocolo perante a SABESP ou efetivo recebimento pela destinatária.

Portanto, o exame jurídico deve ser acompanhado de comprovação documental dessas etapas.

O visto da Procuradoria, por sua vez, traduz juízo de legalidade, **não significando concordância com valores unilateralmente apresentados pela concessionária, homologação de estudos técnicos ou substituição das atribuições decisórias do Prefeito.**

2. Da disciplina constitucional da prestação dos serviços de saneamento

O artigo 30, inciso V, da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para organizar e prestar, diretamente ou sob concessão ou permissão, os serviços



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

públicos de interesse local.

O artigo 175 estabelece a necessidade de licitação para a delegação de serviços públicos a particulares, observadas as normas legais específicas.

A Lei Federal nº 8.987/1995 disciplina o regime de concessões, especialmente nos artigos 6º, 14, 21, 23, 29, 30 e 35 a 39.

No setor de saneamento, a Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, estabelece os parâmetros de titularidade, planejamento, prestação, regulação, fiscalização e sustentabilidade econômico-financeira.

O artigo 10 da Lei nº 11.445/2007 exige, como regra, contrato de concessão precedido de licitação quando os serviços forem prestados por entidade que não integre a Administração do titular, ressalvadas as hipóteses legais específicas.

O término do contrato existente constitui, portanto, circunstância que autoriza e recomenda o planejamento antecipado da futura prestação.

Contudo, o dever de licitar não afasta:

- as exigências de planejamento setorial;
- as disposições sobre prestação regionalizada;
- os direitos contratuais legitimamente constituídos;
- a apuração dos bens reversíveis;
- a preservação da continuidade operacional;
- as normas de controle social e de regulação.

A Administração não pode tratar a extinção contratual como autorização para interromper serviços essenciais nem utilizar a urgência da transição como justificativa para contratação irregular.

A solução deve resultar de planejamento técnico, jurídico e econômico, iniciado com antecedência suficiente.

3. Da jurisprudência constitucional aplicável

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Novo Marco Legal do Saneamento Básico no julgamento conjunto das ADIs nº 6.492, 6.536, 6.583 e 6.882, concluído em dezembro de 2021.

O precedente confirma a validade constitucional da disciplina federal destinada à



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

universalização, à segurança jurídica e à ampliação da eficiência da prestação dos serviços.

De outro lado, no julgamento da **ADI nº 1.842/RJ**, o STF reconheceu que, nos serviços de saneamento caracterizados como de interesse comum em estruturas regionais constitucionalmente admitidas, o exercício da titularidade e do poder decisório deve respeitar a governança interfederativa, vedada sua concentração absoluta em um único ente.

Também merece destaque a **ADI nº 3.497**, relator Ministro Dias Toffoli, julgada em 13/06/2024, em que o Supremo examinou os limites constitucionais das prorrogações de concessões e afastou a admissibilidade de prorrogação direta e automática sem exame das peculiaridades do contrato e do interesse administrativo.

No mesmo campo, a **ADI nº 7.241**, julgada em 26/02/2024, rechaçou solução legislativa que restaurava permissões vencidas e previa prorrogação automática sem licitação subsequente.

São julgados efetivos, cuja aplicação exige consideração das distinções entre os regimes contratuais examinados.

4. Da prestação regionalizada: fato normativo superveniente relevante

Este ponto merece exame especialmente cuidadoso.

Nos pareceres antecedentes foi identificada aparente contradição entre referências à adesão de Miguelópolis à URAE-1 Sudeste e a Deliberação ARSESP nº 1.749/2025.

Com efeito, o artigo 4º dessa deliberação registra expressamente Miguelópolis entre os municípios que não aderiram à URAE-1 Sudeste para os efeitos tarifários ali disciplinados, mantendo as tarifas anteriormente praticadas.

Entretanto, ocorreu alteração legislativa estadual relevante.

A **Lei Estadual nº 18.436, de 25 de março de 2026**, alterou a Lei nº 17.383/2021, reorganizando as unidades regionais paulistas de saneamento.

Na nova configuração:

- I – a URAE 1 passou a compreender os municípios relacionados no Anexo I;
- II – a URAE 2 passou a compreender os municípios relacionados no Anexo II;
- III – Miguelópolis figura expressamente no Anexo II, posição nº 147.

O Decreto Estadual nº 70.623, de 19 de maio de 2026, regulamentou a



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

reorganização, estabelecendo, em seu artigo 17, procedimentos próprios para adesão dos municípios integrantes da URAE 2, sob coordenação da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.

A inclusão de Miguelópolis no anexo legislativo não dispensa a apuração da efetiva situação de adesão formal, de eventual manifestação municipal, dos instrumentos jurídicos assinados e das competências regulatórias e deliberativas concretamente incidentes.

Conclusão específica: antes da publicação do edital definitivo do PMI e, sobretudo, antes de qualquer licitação ou decisão irreversível sobre delegação futura, deverão ser requisitadas formalmente à SEMIL e à ARSESP informações atualizadas acerca:

- a) da situação de adesão de Miguelópolis à URAE 2;
- b) da existência de declaração municipal formal;
- c) de eventuais deliberações regionais aplicáveis;
- d) da competência para decidir sobre a futura delegação dos serviços;
- e) da autoridade reguladora competente;
- f) dos efeitos sobre o Contrato nº 306/97 e seus aditamentos.

Tal providência não impede a instauração ou o prosseguimento dos estudos administrativos, mas constitui cautela necessária à validade da modelagem definitiva.

III – ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS ATOS

5. Da Portaria nº 17.048/2026: instauração do processo administrativo de transição

A Portaria nº 17.048/2026 instaura procedimento administrativo destinado à transição dos serviços e à estruturação da futura prestação.

Seu artigo 1º estabelece como finalidades a instrução do encerramento contratual, o levantamento dos bens reversíveis, a apuração de eventuais créditos e débitos, a estruturação do modelo futuro e o planejamento da transição operacional.

O artigo 2º determina a reunião dos elementos históricos e técnicos relevantes, incluindo contrato originário, aditamento de 2022, Lei Municipal nº 2.265/1997, documentos da SABESP, pareceres jurídicos e Plano Municipal de Saneamento Básico.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

O artigo 3º atribui a condução e instrução dos trabalhos à Comissão Municipal de Avaliação do PMI e de Transição.

O artigo 5º determina a observância da LGPD e das hipóteses legais de sigilo.

Exame jurídico.

A instauração do processo administrativo constitui exercício legítimo das competências de direção, planejamento e fiscalização da Administração Municipal.

A Portaria não declara unilateralmente extinto um contrato ainda vigente, tampouco representa encampação, caducidade ou assunção antecipada da operação.

Sua finalidade é preparatória.

Recomenda-se, contudo:

1. comprovar sua publicação oficial;
2. proceder à autuação formal e à numeração do procedimento;
3. juntar integralmente o contrato, seus anexos e aditivos;
4. assegurar registro cronológico das decisões;
5. preservar o acesso da Procuradoria aos documentos necessários à defesa municipal;
6. distinguir documentos públicos daqueles sujeitos a restrições legalmente justificadas.

Conclusão: manifestação favorável à legalidade e à adequação da Portaria nº 17.048/2026, sem prejuízo dessas providências.

6. Do Decreto nº 7.890/2026: regulamentação do PMI e da MIP

O Decreto nº 7.890/2026 disciplina o **Procedimento de Manifestação de Interesse** e a **Manifestação de Interesse Privado** para subsidiar a estruturação da futura prestação dos serviços.

Seu conteúdo essencial já foi objeto de análise jurídica favorável no Parecer nº 30/2026.

A versão expedida contempla expressamente a diferenciação entre MIP, PMI e futura licitação; o escopo mínimo dos estudos; o procedimento de autorização; os requisitos de avaliação; a disciplina de eventual ressarcimento; a propriedade intelectual; e a governança administrativa.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

O artigo 81 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a solicitar estudos à iniciativa privada mediante procedimento aberto de manifestação de interesse iniciado por chamamento público.

Seu § 2º afasta direito de preferência, obrigatoriedade de licitar e direito automático ao ressarcimento.

O § 3º exige parecer fundamentado para aceitação dos produtos e estudos, demonstrando adequação, suficiência, compatibilidade das premissas e vantagem da metodologia adotada.

O artigo 21 da Lei nº 8.987/1995 também contempla a utilização de estudos e projetos úteis à licitação de concessões, observado seu regime específico.

6.1. Da separação entre os procedimentos

Correta a distinção promovida pelo Decreto:

- o decreto constitui regulamento geral;
- o PMI específico exige edital próprio;
- a MIP constitui proposta espontânea sujeita a análise;
- o procedimento licitatório posterior possui requisitos e controles próprios.

O decreto não confere aos autores de estudos privados direito à futura concessão.

Tampouco dispensa análise independente da Administração ou autoriza a transferência automática do planejamento público a interessados econômicos.

Esse desenho é compatível com os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, motivação, isonomia e competitividade.

6.2. Do ressarcimento dos estudos

O artigo 12 do Decreto estabelece que eventual ressarcimento de estudos aproveitados deverá ser suportado pelo vencedor da futura licitação, sem desembolso municipal.

A solução encontra fundamento no artigo 81, §§ 1º e 2º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, a previsão de ressarcimento depende de condições concretas:

- a) aprovação fundamentada dos estudos efetivamente aproveitados;
- b) fixação prévia dos limites e critérios;
- c) avaliação objetiva do custo e da utilidade;



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

- d) transparência da metodologia;
- e) disponibilização dos estudos aos interessados;
- f) prevenção de assimetrias informacionais;
- g) ausência de vantagem concorrencial indevida.

O **TCU, no Acórdão nº 1.873/2016-Plenário**, apontou riscos de assimetria informacional nos procedimentos de manifestação de interesse e destacou a importância de critérios objetivos para a avaliação e o ressarcimento dos estudos.

Trata-se de precedente orientador, oriundo de procedimento sujeito à disciplina federal, cujo aproveitamento no âmbito municipal deve observar as normas aplicáveis ao Município.

Conclusão: o núcleo regulamentar do Decreto nº 7.890/2026 é juridicamente admissível, mantidas as ressalvas do Parecer nº 30/2026 e submetidas à análise específica as novas disposições de governança.

IV – DO EXAME DOS DISPOSITIVOS NOVOS DO DECRETO Nº 7.890/2026

7. Do artigo 10, § 2º: Secretaria-Executiva

A previsão de uma Secretaria-Executiva, inclusive integrada por mais de um servidor, corresponde à necessidade de apoio administrativo, organização documental, registro das decisões e acompanhamento das atividades.

Não há, em princípio, impedimento à designação de servidores para essas tarefas, desde que preservadas as atribuições legais dos respectivos cargos.

A participação como apoio administrativo não confere automaticamente direito a voto na Comissão, nem transforma seus integrantes em membros titulares deliberativos.

Recomenda-se explicitar essa distinção nos registros de instalação e funcionamento.

Conclusão: dispositivo juridicamente admissível.

8. Do artigo 10, §§ 5º e 6º: delegação ao Diretor de Governo

O § 5º atribui ao Diretor de Governo e Relações Institucionais competência delegada para substituir, excluir ou incluir membros da Comissão, inclusive seu Presidente e integrantes da Secretaria-Executiva, mediante determinação do Chefe do



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Executivo.

O § 6º ressalva a competência originária do Prefeito, a possibilidade de avocação e revogação da delegação, a identificação expressa da condição de delegado e a publicação dos atos.

A delegação administrativa constitui instrumento legítimo de organização da Administração, desde que fundada em competência delegável, respeitados os limites estabelecidos na legislação.

Entretanto, a mera invocação do poder regulamentar não permite ampliar atribuições legais, transferir competências exclusivas nem alterar a estrutura institucional estabelecida em lei.

A validade do § 5º depende de interpretação conforme os seguintes requisitos:

I – efetiva autorização da Lei Orgânica e da legislação municipal pertinente para delegar a atribuição;

II – inexistência de reserva legal da competência ao Prefeito;

III – determinação formal, específica e documentada do Chefe do Executivo;

IV – atuação do Diretor exclusivamente dentro dos limites delegados;

V – publicação e motivação dos atos de alteração;

VI – impossibilidade de utilização da delegação para afastar controles técnicos ou interferir no exercício das atribuições próprias dos órgãos municipais.

O artigo 77, XIX, da Lei Orgânica, referido no decreto, deverá ter seu teor e alcance confrontados formalmente com a versão vigente da Lei Orgânica antes da consolidação definitiva da delegação.

A interpretação mais segura é a de que o Diretor **não recebe poder discricionário autônomo e ilimitado** para reorganizar a Comissão: atua por delegação e em cumprimento a determinação do Prefeito.

Recomenda-se ainda que eventual substituição do representante da Procuradoria seja precedida de comunicação institucional ao próprio órgão jurídico, preservada a autoridade competente para designação.

Conclusão: legalidade condicionada à confirmação da competência delegável e à interpretação restritiva acima.

Como providência preventiva, recomenda-se que futuras alterações da Comissão



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

sejam efetuadas diretamente por Portaria do Prefeito sempre que subsistir dúvida sobre a extensão da delegação.

9. Do artigo 10-A: coordenação institucional e apoio à Procuradoria

O artigo 10-A prevê a atuação da Diretoria de Governo e Relações Institucionais como órgão de coordenação institucional, representação administrativa do Chefe do Executivo e apoio documental à Procuradoria.

As funções de articulação administrativa, encaminhamento de documentos, cobrança de informações e acompanhamento institucional são, em princípio, compatíveis com o papel de uma diretoria governamental.

O § 2º preserva expressamente a autonomia técnica da Comissão, as atribuições da Procuradoria e as competências do Prefeito.

Esse dispositivo de salvaguarda deve orientar a interpretação de todo o artigo.

9.1. Da competência para emissão do visto de ciência

O § 1º estabelece que o visto de ciência da Diretoria constitui condição para a tramitação externa e publicação dos expedientes da Comissão, embora declare que não corresponde a controle de mérito, não constitui controle jurídico e não representa requisito de validade.

Essa disposição demanda especial atenção.

A coordenação administrativa não pode converter-se em instrumento de paralisação da atividade técnica ou jurídica, tampouco instituir uma instância de veto não prevista em lei.

O visto de ciência deverá ter natureza de registro administrativo, não podendo:

- a) impedir a prática de atos urgentes;
- b) prejudicar o cumprimento de decisões judiciais;
- c) retardar o atendimento de prazos legais ou processuais;
- d) subordinar manifestações técnico-jurídicas à concordância do Diretor;
- e) impedir comunicações próprias da Procuradoria;
- f) substituir as atribuições dos órgãos de controle, fiscalização e regulação.

O visto tampouco deve ser considerado autorização administrativa indispensável à eficácia de atos cuja competência legal pertença a outra autoridade.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Portanto, recomenda-se interpretar o artigo 10-A, § 1º, como disciplina de fluxo e ciência administrativa, **sem efeito suspensivo sobre prazos obrigatórios e sem poder de veto técnico-jurídico**.

Para eliminar dúvidas futuras, é recomendável decreto modificativo ou esclarecedor, acrescentando disposição com a seguinte redação:

O visto de ciência da Diretoria de Governo e Relações Institucionais possui natureza exclusivamente administrativa e informativa, não constituindo aprovação de mérito, autorização jurídica ou condição de validade dos atos, nem podendo obstar ou retardar providências urgentes, prazos legais, comunicações obrigatórias ou o exercício das atribuições próprias da Procuradoria Jurídica e dos órgãos de controle.

9.2. Do apoio aos processos judiciais

O inciso V prevê apoio à Procuradoria na reunião de subsídios técnicos e documentais e no acompanhamento dos processos judiciais e administrativos relacionados.

A previsão é juridicamente admissível se compreendida como cooperação institucional.

A escolha da estratégia processual, a elaboração de manifestações jurídicas, a definição dos pedidos e a representação judicial da Fazenda Pública permanecem sob responsabilidade dos profissionais legalmente habilitados e competentes.

A Diretoria pode encaminhar subsídios, documentos e propostas de providências, mas não substituir o juízo técnico-jurídico do Procurador responsável.

Conclusão: o artigo 10-A é aproveitável e materialmente admissível mediante interpretação restritiva do visto de ciência e preservação efetiva das competências legais, recomendando-se aperfeiçoamento da redação do § 1º.

V – DA PORTARIA Nº 17.049/2026

10. Da constituição da Comissão Municipal de Avaliação e de Transição

A Portaria nº 17.049/2026 designa a Comissão Municipal responsável pelo PMI e atribui-lhe funções de transição dos serviços públicos de saneamento.

A composição indicada é a seguinte:

Função

Integrante



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Presidente	Emerson Kenji Busquin Imon
Membro titular – infraestrutura	Ricardo Donizete Basso
Membro titular – finanças	Mario Mendes Ferreira
Membros titulares – habitação e engenharia	Leandro Ferreira Silva e Stenio Garcia de Oliveira
Membros titulares – controle e contabilidade	Letícia Guardiano Ribeiro da Silva e Gessica Helena Manhani da Silva
Membro titular consultivo e revisional – Procuradoria	Ulysses Bueno de Oliveira Júnior
Secretaria-Executiva	Willian Alves e Joseli Cristina Rondado
Coordenação institucional, sem voto	Vinícius Rodrigues Alves

A formação multidisciplinar mostra-se compatível com a complexidade da transição.

O trabalho envolve questões de engenharia, regulação, finanças, controle patrimonial, meio ambiente, direito administrativo e planejamento operacional.

Contudo, a Portaria deve ser interpretada em consonância com o Decreto.

A Secretaria-Executiva e a coordenação institucional não se confundem com os membros titulares deliberativos.

É conveniente esclarecer, no ato de instalação ou no regimento interno, a distribuição das funções de planejamento e administração entre os titulares e o apoio da Secretaria-Executiva.

A atuação do Procurador deve ser consultiva e revisional, sem transferência a ele da responsabilidade exclusiva por escolhas técnicas, econômicas ou políticas.

A participação na Comissão não importa aceitação prévia dos estudos, de valores ou de decisões tomadas pelos demais integrantes.

11. Das competências da Comissão e dos limites de sua atuação

O artigo 2º da Portaria confere à Comissão atribuições de instrução, interlocução, acompanhamento de requisições, consolidação patrimonial e planejamento da transição.

Tais atribuições são pertinentes à finalidade administrativa pretendida.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

A centralização da interlocução técnica com a SABESP é útil à coerência das informações, devendo ser preservadas, porém, as competências próprias do Prefeito, da Procuradoria e dos demais órgãos públicos.

O artigo 3º reproduz a função de coordenação institucional da Diretoria de Governo, à qual se aplicam as ressalvas já expostas.

O artigo 4º disciplina a alteração dos membros da Comissão por delegação, também sujeita aos requisitos examinados no item 8.

O artigo 6º determina a apresentação de proposta de cronograma no prazo de sete dias da instalação.

Recomenda-se que esse cronograma contemple, desde logo, planejamento, documentação técnica, auditoria dos bens reversíveis, riscos ambientais, estudos regulatórios, participação social e providências judiciais.

Conclusão: parecer favorável à constituição da Comissão, com ressalvas relativas à delimitação das competências, à delegação de composição e ao funcionamento da coordenação institucional.

VI – DO OFÍCIO Nº 25/2026 À SABESP

12. Da oposição à renovação automática

O Ofício nº 25/2026 comunica à SABESP o termo final do Contrato nº 306/97 em 26 de setembro de 2027.

Também manifesta oposição expressa à renovação automática prevista na cláusula 2.1.1 e comunica a intenção municipal de preparar a futura prestação mediante procedimento legalmente adequado.

Conforme os documentos administrativos, o contrato possui duração de trinta anos desde a assunção dos serviços em 26/09/1997.

A cláusula 2.1.1 estabelece antecedência mínima de seis meses para manifestação contrária à renovação.

Consequentemente, o marco contratual apontado para oposição é **26 de março de 2027**.

A manifestação municipal apresentada em 13/10/2026 situa-se antes desse marco.

Todavia, a eficácia da declaração de oposição exige que a SABESP efetivamente



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

a receba, na forma contratualmente exigível.

A mera assinatura do ofício não demonstra seu recebimento.

Assim, considera-se juridicamente correta a iniciativa de expedir comunicação formal, expressa e inequívoca de não anuência à renovação.

Recomenda-se:

- I – protocolar imediatamente o expediente;
- II – obter comprovante de recebimento pela concessionária;
- III – comunicar a ARSESP;
- IV – preservar cópia integral da comunicação e dos comprovantes;
- V – juntar esses elementos ao processo administrativo e, se pertinentes, aos autos judiciais.

13. Da impossibilidade de renovação automática sem observância das normas vigentes

A cláusula contratual não pode ser interpretada como autorização incondicionada para nova delegação por trinta anos.

As condições de prorrogação submetem-se ao regime constitucional e legal aplicável e ao exame motivado do interesse público.

Os precedentes do STF sobre o artigo 175 da Constituição demonstram a necessidade de cautela em prorrogações automáticas, especialmente quando elas tenham efeito de perpetuar delegações sem controle concorrencial.

Não se afirma, contudo, que toda prorrogação de concessão seja abstratamente impossível, pois o próprio ordenamento admite hipóteses legalmente disciplinadas.

A conclusão juridicamente adequada ao caso concreto é que **o Município não pretende renovar o contrato, manifesta expressamente sua oposição à cláusula de renovação automática e deve exigir a observância das normas atuais para qualquer futura delegação.**

A declaração não constitui encampação, ruptura antecipada do vínculo ou renúncia aos direitos contratuais da concessionária.

14. Da preservação dos direitos econômicos das partes

A manifestação de oposição não extingue automaticamente créditos ou obrigações



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

que possam ser legitimamente apurados.

O Ofício nº 25/2026 corretamente ressalva os direitos municipais, inclusive quanto à avaliação dos bens reversíveis e aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

A Procuradoria recomenda acrescentar, preferencialmente em correspondência complementar, declaração de que:

A oposição à renovação contratual não constitui reconhecimento ou renúncia de direitos, não importa concordância com valores patrimoniais, regulatórios ou indenizatórios apresentados unilateralmente pela concessionária e não impede a apuração de eventuais créditos recíprocos e responsabilidades contratuais.

Embora o Ofício já contenha ressalvas substancialmente equivalentes, o reforço preservará a clareza do posicionamento municipal.

Conclusão: parecer favorável ao visto jurídico do Ofício nº 25/2026, com recomendação de protocolo imediato e comprovação inequívoca do recebimento.

VII – DO OFÍCIO Nº 26/2026

15. Da legitimidade da requisição de informações complementares

O Ofício nº 26/2026 requisita à SABESP documentos e informações para a transição dos serviços, estabelecendo prazo de trinta dias do recebimento.

O artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.987/1995 atribui ao poder concedente a competência para regulamentar e fiscalizar permanentemente os serviços.

O artigo 30 da mesma lei disciplina a fiscalização da concessão.

As cláusulas contratuais identificadas no Ofício reforçam as prerrogativas do Município.

Não seria juridicamente razoável exigir que a Administração prepare a sucessão operacional sem acesso aos dados essenciais do sistema concedido.

A requisição abrange relatórios gerenciais, investimentos, infraestrutura, outorgas, licenças, passivos ambientais, imóveis, bens reversíveis, cadastro comercial, contratos vinculados e dependências de sistemas operacionais.

São informações em princípio pertinentes e proporcionais ao planejamento da transição, ressalvadas as limitações de sigilo e proteção de dados pessoais.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

16. Da documentação patrimonial e dos investimentos não amortizados

Especial importância deve ser atribuída à alínea “g” do Ofício nº 26/2026, que exige demonstração individualizada do saldo de investimentos não amortizados ou depreciados, distinguindo a origem e a titularidade econômica dos bens.

O artigo 36 da Lei nº 8.987/1995 dispõe sobre a indenização das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, realizados para garantir a continuidade e atualidade do serviço.

A existência de uma Base de Ativos Regulatória não comprova, automaticamente, o montante indenizável.

São necessárias verificações quanto à titularidade, origem dos recursos, efetiva incorporação, amortização, depreciação, critérios contratuais e eventual participação de terceiros.

16.1. Da jurisprudência recente do STJ

No **REsp nº 1.969.446/DF**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, publicado em 04/05/2026, o STJ enfrentou controvérsia relativa à metodologia de indenização dos bens reversíveis de concessões de energia elétrica.

O julgamento considerou a relevância dos critérios contratuais originalmente pactuados para definição da indenização e afastou, naquele caso, a substituição retroativa da metodologia contratual por critério superveniente incompatível.

Também decidiu, nas circunstâncias da concessão examinada, sobre a forma de pagamento da indenização ao término do vínculo.

Embora o caso envolva setor regulatório distinto, o precedente reforça a importância de respeitar o regime contratual efetivo, a segurança jurídica e os critérios legalmente aplicáveis.

Não se pode simplesmente transportar para o saneamento os critérios específicos da legislação do setor elétrico.

Em outro precedente, o **REsp nº 1.643.802/RO**, relator Ministro Herman Benjamin, o STJ examinou a retomada de serviços de água e esgoto prestados por permissão anterior à Constituição de 1988, sem licitação, afastando o condicionamento da retomada ao prévio pagamento de indenização naquelas circunstâncias.

Há distinção relevante entre esse caso, envolvendo permissão precária e irregular, e o contrato de concessão formalmente celebrado por Miguelópolis.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Assim, o Município deve resguardar sua posição contra cobranças indevidas, sem pressupor que qualquer indenização legalmente devida possa ser afastada.

17. Da necessidade de auditoria técnico-patrimonial independente

Os documentos da Diretoria registram valor patrimonial aproximado de R\$ 55 milhões indicado pela SABESP, com referência à Base de Ativos Regulatória de 2024.

Esse montante constitui alegação ou informação da concessionária, **não valor reconhecido pela Fazenda Pública Municipal.**

A apuração deverá considerar:

Elemento	Critério de verificação	Consequência
Investimentos da SABESP	Documentação contábil, técnica e contratual	Identificar investimentos potencialmente indenizáveis
Bens anteriores à concessão	Inventário patrimonial de 1997	Evitar remuneração duplicada ou sem causa
Bens custeados pelo Município	Empenhos, pagamentos e registros patrimoniais	Verificar origem pública dos recursos
Bens executados por loteadores	Termos de doação, projetos e registros	Evitar inclusão indevida na indenização
Investimentos amortizados	Histórico de recuperação tarifária e depreciação	Apurar efetivo saldo residual
Investimentos de 2025/2026	Obras, incorporações e origem de recursos	Atualizar o inventário
Passivos ambientais	Autos de infração, TACs, processos e licenças	Identificar riscos e responsabilidades
Créditos e débitos recíprocos	Contratos, parcelamentos e documentos contábeis	Avaliar exigibilidade e eventual compensação

A avaliação deve ser realizada por corpo técnico habilitado ou por especialistas independentes regularmente contratados, observadas as disposições contratuais e licitatórias.

Nenhuma autoridade deverá reconhecer ou liquidar dívida indenizatória sem instrução técnica adequada, prévia manifestação jurídica e decisão administrativa motivada.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

18. Dos débitos informados pela SABESP

O Memorando nº 24/2026 indica a existência de doze acordos de parcelamento, no montante agregado de R\$ 1.681.065,53, segundo documentação atribuída à SABESP.

Tal informação **não substitui a conferência contábil e documental.**

A Diretoria de Finanças deverá verificar:

- a) origem e natureza de cada débito;
- b) existência e validade dos instrumentos;
- c) valores originalmente pactuados;
- d) parcelas quitadas e pendentes;
- e) juros, multas e atualização;
- f) autorização administrativa e suporte legal;
- g) eventuais divergências, prescrição ou pagamento;
- h) possibilidade jurídica de compensação, quando cabível.

A existência de obrigação municipal reconhecida e comprovada não autoriza sua desconsideração, mas também não dispensa a verificação da exigibilidade e do valor efetivamente devido.

19. Da proteção de dados pessoais

A alínea “I” do Ofício nº 26/2026 requisita dados comerciais e informações relativas aos usuários.

A transmissão de dados deve observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção previstos no artigo 6º da LGPD, bem como as bases legais pertinentes aos artigos 7º e 23, respeitadas as regras sobre compartilhamento de dados.

O Município deverá requisitar somente dados pessoais efetivamente necessários, preferindo informações agregadas, estatísticas ou pseudonimizadas sempre que suficientes.

Recomenda-se a adoção de protocolo escrito de compartilhamento, contendo:

- I – finalidade determinada;
- II – categorias de dados;



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

- III – responsáveis pelo tratamento;
- IV – perfis de acesso;
- V – mecanismos de segurança;
- VI – regras de armazenamento;
- VII – registro dos acessos;
- VIII – prazo de conservação e destinação final.

A previsão de acesso restrito aos membros da Comissão não impede o acesso legitimamente necessário pela Procuradoria, controle interno, encarregado de dados ou outros agentes públicos competentes, desde que observado o princípio da necessidade.

Conclusão: parecer favorável ao visto jurídico do Ofício nº 26/2026, com recomendação de protocolo imediato, cautelas da LGPD e acompanhamento sistemático das respostas.

VIII – DO PROCESSO JUDICIAL Nº 1000549-96.2026.8.26.0352

20. Da adequação da atuação judicial

O Memorando nº 27/2026 informa a existência de ação judicial proposta pelo Município contra a SABESP, perante a 1ª Vara do Foro de Miguelópolis, bem como a apresentação de contestação em 07/10/2026.

O memorando afirma que a concessionária teria cumprido apenas parcialmente a determinação judicial de fornecimento de informações e sugerido a extinção do processo.

Essas informações deverão ser confrontadas com a íntegra dos autos.

Em princípio, a providência processual cabível, caso haja abertura de prazo para manifestação sobre a contestação, é a **réplica**, com fundamento nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, cumulada, quando pertinente, com comunicação dos atos administrativos supervenientes e manifestação sobre o cumprimento da tutela.

O artigo 493 do CPC permite ao magistrado considerar fato superveniente relevante à solução da controvérsia.

O artigo 435 também admite a juntada de documentos novos, observadas as condições legais.

21. Da necessidade de demonstrar o cumprimento parcial da tutela



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Caso a decisão liminar tenha imposto o fornecimento das informações apontadas pela Diretoria, será necessário elaborar quadro de confronto entre a ordem judicial e os documentos efetivamente entregues.

A simples apresentação de Nota Técnica pela concessionária não comprova, por si só, o cumprimento integral da determinação.

O Município deverá individualizar:

- I – quais informações foram efetivamente entregues;
- II – quais dados permanecem incompletos;
- III – quais documentos não foram apresentados;
- IV – quais respostas são insuficientes ou contraditórias;
- V – quais elementos permanecem necessários à tutela jurisdicional.

O pedido de extinção do processo por perda superveniente do objeto deverá ser enfrentado a partir da utilidade concreta da tutela judicial e da existência de obrigações ainda não satisfeitas.

É igualmente necessário verificar a redação exata da liminar, pois eventual requisição administrativa mais ampla não integra automaticamente o objeto da ordem judicial anteriormente proferida.

22. Da juntada dos Ofícios nº 25 e nº 26/2026

Os ofícios constituem documentos relevantes à demonstração da atuação diligente da Administração.

Entretanto, para que possuam plena utilidade probatória, deverão ser juntados acompanhados dos comprovantes de protocolo e recebimento.

O Ofício nº 25/2026 demonstra a manifestação municipal de oposição à renovação, desde que adequadamente comunicado.

O Ofício nº 26/2026 demonstra a formalização de requisição complementar.

Nenhum desses expedientes, entretanto, representa automaticamente prova de descumprimento judicial, a ser demonstrado a partir da comparação entre a ordem proferida e as informações entregues.

23. Dos honorários advocatícios e da causalidade

O Memorando nº 27/2026 sugere a aplicação do princípio da causalidade.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

O artigo 85, § 10, do CPC dispõe sobre a responsabilidade pelas despesas e honorários nos casos de perda do objeto.

A análise dependerá do momento em que os documentos foram solicitados, da conduta da concessionária, da necessidade do ajuizamento da demanda e do comportamento das partes após a concessão da tutela.

Recomenda-se sustentar a responsabilidade da parte que efetivamente deu causa ao processo, mediante reconstrução documental dos requerimentos administrativos prévios e das respostas recebidas.

Não deverá ser reconhecida, antecipadamente, a responsabilidade do Município pelos ônus sucumbenciais.

24. Da cláusula compromissória e da competência judicial

O Memorando menciona cláusulas de arbitragem e de eleição de foro.

O artigo 337, § 6º, do CPC disciplina os efeitos da ausência de alegação da convenção de arbitragem, enquanto o artigo 65 trata da prorrogação da competência relativa.

Tais regras poderão ser invocadas caso se confirme que a defesa não apresentou oportunamente as matérias pertinentes.

A análise, porém, depende da leitura da contestação e das condições contratuais.

Não se recomenda sustentar a prorrogação de competência sem verificar previamente se a matéria é relativa, se a convenção arbitral é aplicável à controvérsia e se houve efetiva ausência da alegação processual adequada.

25. Das providências em caso de resistência da concessionária

Persistindo a insuficiência das informações, poderão ser examinadas, conforme os limites da demanda:

- a) requerimento de cumprimento integral da tutela vigente;
- b) medidas coercitivas processualmente cabíveis;
- c) determinação de exibição de documentos;
- d) realização de prova técnica;
- e) produção antecipada de prova, nos termos dos artigos 381 e 382 do CPC, se presentes seus requisitos.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

A escolha deverá considerar a extensão dos pedidos originários, a fase processual, a pertinência dos documentos e a economia processual.

A Procuradoria não deverá ampliar indiscriminadamente a causa de pedir ou o pedido principal após a estabilização da demanda, sem observância do artigo 329 do CPC.

Conclusão: recomenda-se análise imediata da contestação e da decisão liminar, com apresentação tempestiva da manifestação processual adequada, reservando-se à Procuradoria a definição técnica de seu conteúdo.

IX – DA DOUTRINA JURÍDICA

A orientação acima encontra respaldo na doutrina especializada.

André Luiz Freire, no verbete *Saneamento básico: conceito jurídico e serviços públicos*, publicado na Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, examina a estrutura jurídico-normativa dos serviços públicos de saneamento, distinguindo as atividades abrangidas pelo setor e destacando a relevância das competências institucionais para sua organização e prestação.

A abordagem reforça a necessidade de identificar corretamente a titularidade, a modalidade de prestação e o regime jurídico aplicável.

Nier Medeiros, no artigo *Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI): Uma Ferramenta Estratégica para os Municípios na Nova Lei de Licitações*, publicado em 30 de setembro de 2025, apresenta o PMI como instrumento de qualificação do planejamento público, permitindo a obtenção de estudos especializados sem que isso represente compromisso automático de contratação ou dispensa dos requisitos licitatórios.

Essas contribuições doutrinárias corroboram a necessidade de manter a iniciativa privada na posição de fornecedora de subsídios técnicos, preservando à Administração a responsabilidade pela formulação das decisões públicas e pelo controle independente das modelagens apresentadas.

X – QUADRO DEMONSTRATIVO DE CONTROLE DE LEGALIDADE

Ato ou questão	Avaliação jurídica	Providência recomendada
Portaria nº 17.048/2026	Favorável	Comprovar publicação e formalizar



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

		autuação
Decreto nº 7.890/2026 – núcleo PMI/MIP	Favorável	Prosseguir com planejamento e edital próprio
Art. 10, § 2º – Secretaria-Executiva	Favorável	Delimitar atribuições administrativas
Art. 10, §§ 5º e 6º – delegação	Favorável com condicionantes	Confirmar fundamento na Lei Orgânica e documentar determinações do Prefeito
Art. 10-A – coordenação institucional	Favorável com ressalvas	Impedir interpretação como poder de veto ou controle jurídico
Portaria nº 17.049/2026	Favorável com condicionantes	Comprovar publicação, instalar Comissão e delimitar competências
Ofício nº 25/2026	Favorável ao visto jurídico	Protocolar e comprovar recebimento pela SABESP
Ofício nº 26/2026	Favorável ao visto jurídico	Protocolar, controlar prazo e proteger dados pessoais
BAR 2024 – aproximadamente R\$ 55 milhões	Não reconhecida como dívida	Auditoria patrimonial, contratual e contábil
Parcelamentos – R\$ 1.681.065,53	Valores dependentes de conferência	Exigir memória de cálculo e reconciliação contábil
Processo judicial nº 1000549-96.2026	Necessidade de atuação imediata	Conferir autos, intimações, liminar e prazo de réplica
Regionalização do saneamento	Situação jurídica exige atualização	Confirmar adesão à URAE 2 perante SEMIL/ARSESP

XI – DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RECOMENDADAS

Recomenda-se que o Chefe do Poder Executivo determine:

Primeira providência – Publicidade e documentação.

À unidade administrativa competente, que comprove a publicação do Decreto nº 7.890/2026 e das Portarias nº 17.048 e nº 17.049/2026, com juntada dos respectivos comprovantes.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Segunda providência – Ofícios à SABESP.

Ao Gabinete, que providencie o imediato protocolo dos Ofícios nº 25 e nº 26/2026, após a aposição do visto jurídico, com obtenção dos comprovantes de entrega e recebimento.

Terceira providência – Comissão Municipal.

À Comissão, que realize sua instalação, elabore o cronograma legalmente previsto, consolide o inventário documental e priorize os elementos necessários ao planejamento operacional e econômico-financeiro.

Quarta providência – Situação regional.

À Diretoria de Governo, que solicite formalmente à SEMIL e à ARSESP esclarecimentos sobre a situação atual de Miguelópolis perante a URAE 2.

Quinta providência – Auditoria patrimonial.

À Secretaria de Infraestrutura, à Diretoria de Finanças e aos órgãos competentes, que organizem a apuração técnica dos bens reversíveis, investimentos não amortizados, passivos e créditos recíprocos.

Sexta providência – Controle de pessoal e encargos.

À área contábil, que avalie os impactos administrativos e financeiros das alternativas de transição, inclusive em eventual hipótese de prestação direta, sem antecipar solução que ainda depende dos estudos de viabilidade.

Sétima providência – Proteção de dados.

À Comissão e aos responsáveis pelo tratamento de dados, que estabeleçam procedimento seguro para recepção, acesso, utilização e armazenamento de cadastros comerciais e informações pessoais.

Oitava providência – Atuação judicial.

Que se examine os autos do Processo nº 1000549-96.2026.8.26.0352 e adote, independentemente de autorização técnica da Diretoria de Governo, as providências processuais exigíveis, observadas as competências legais do órgão.

Nona providência – Aperfeiçoamento normativo.

Ao Gabinete, que avalie a expedição de decreto ou ato esclarecedor destinado a explicitar os limites do visto de ciência, da delegação administrativa e do apoio institucional à Procuradoria.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Décima providência – Planejamento da concessão futura.

À Comissão, que não encaminhe proposta definitiva de licitação antes do esclarecimento da situação regional, da compatibilidade com o planejamento de saneamento, da definição regulatória e da avaliação econômico-financeira do modelo.

XII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no exercício do controle de legalidade atribuído a esta Procuradoria Jurídica, **OPINA-SE:**

I – PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, EM PRINCÍPIO, da Portaria nº 17.048/2026, que instaura o processo administrativo destinado à transição dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, condicionada sua plena eficácia às formalidades de publicação e execução cabíveis.

II – PELA ADEQUAÇÃO JURÍDICA DO NÚCLEO REGULAMENTAR DO DECRETO Nº 7.890/2026, naquilo que disciplina o Procedimento de Manifestação de Interesse e a Manifestação de Interesse Privado, ratificando-se, no que compatíveis com o presente exame, os fundamentos do Parecer Jurídico nº 30/2026.

III – PELA ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA dos artigos 10, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 7.890/2026, relativos à delegação de competência para alteração da composição da Comissão, exigindo-se confirmação do fundamento na Lei Orgânica Municipal, determinação formal do Prefeito, observância dos limites da delegação e publicidade.

IV – PELA ADMISSIBILIDADE DO ARTIGO 10-A, desde que interpretado como disciplina de coordenação administrativa e apoio institucional, sem atribuir à Diretoria de Governo poder de veto técnico, controle de legalidade ou interferência nas funções próprias da Procuradoria Jurídica e dos órgãos de controle.

V – PELA LEGALIDADE, COM RESSALVAS, DA PORTARIA Nº 17.049/2026, que designa a Comissão Municipal de Avaliação do PMI e de Transição, recomendando-se delimitação das competências de seus integrantes, preservação da função consultiva e revisional da Procuradoria e regular publicação.

VI – PELA CONCESSÃO DE VISTO JURÍDICO AO OFÍCIO Nº 25/2026, por constituir comunicação juridicamente adequada de oposição expressa à renovação automática do Contrato nº 306/97, ressalvada a necessidade de comprovação do recebimento pela SABESP e de observância do regime jurídico concretamente aplicável



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

à concessão.

VII – PELA CONCESSÃO DE VISTO JURÍDICO AO OFÍCIO Nº 26/2026, por constituir exercício legítimo das prerrogativas de fiscalização e requisição de informações do poder concedente, observadas a proporcionalidade da exigência, a proteção dos dados pessoais e os limites legais e contratuais.

VIII – PELO NÃO RECONHECIMENTO, NESTE MOMENTO, DOS VALORES INDENIZATÓRIOS OU DE REEQUILÍBRIO APRESENTADOS PELA SABESP, sem prejuízo do dever de apurar e satisfazer eventual obrigação efetivamente devida, conforme a lei, o contrato, a regulação e a prova técnica.

IX – PELA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DA SITUAÇÃO DE MIGUELÓPOLIS PERANTE A URAE 2, considerando a Lei Estadual nº 18.436/2026 e o Decreto Estadual nº 70.623/2026, especialmente antes da definição final da futura modelagem e da competência para sua contratação.

X – PELA ADOÇÃO IMEDIATA DAS MEDIDAS PROCESSUAIS CABÍVEIS no Processo nº 1000549-96.2026.8.26.0352, após verificação da contestação, da decisão liminar e das intimações, com avaliação da pertinência da réplica, da juntada de documentos supervenientes e da demonstração de eventual cumprimento parcial da tutela, o que será adequadamente efetivado pela Procuradoria.

XI – PELA RECOMENDAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DO ARTIGO 10-A, § 1º, para afastar interpretações que possam restringir indevidamente a atividade jurídica, técnica ou fiscalizatória e prevenir atrasos no cumprimento de obrigações legais.

XII – PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRANSIÇÃO, com auditoria patrimonial independente, adequada instrução documental, planejamento regulatório, controle social e adoção de medidas capazes de assegurar a continuidade dos serviços públicos.

XIII – DISPOSIÇÃO FINAL

O presente pronunciamento complementa os Pareceres Jurídicos nº 27/2026 e nº 30/2026, sem substituí-los integralmente, prevalecendo quanto às matérias especificamente reexaminadas e aos fatos normativos supervenientes aqui identificados.

A conclusão favorável ao prosseguimento do procedimento **não equivale** à homologação dos valores apresentados pela concessionária, aprovação antecipada de edital licitatório, validação de atos ainda não comprovadamente publicados ou renúncia a



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

direitos da Fazenda Pública.

O parecer possui natureza jurídico-consultiva, cabendo à autoridade administrativa competente a deliberação final, mediante motivação e observância das condicionantes legais, contratuais e institucionais.

Recomenda-se a juntada deste parecer ao processo administrativo de transição, com remessa ao Gabinete do Prefeito, à Diretoria de Governo e Relações Institucionais, à Controladoria e à Comissão Municipal de Avaliação do PMI e de Transição.

Era o que havia a esta Procuradoria Jurídica, individualizada na pessoa de seu Advogado Público integrante, opinar, *smj*, sobre o tema proposto, dentro de seus parâmetros de competência (art. 10, da Lei Complementar n.º 3.663/2017).

Destaque-se ainda que o presente parecer não gera vinculação ao Órgão e/ou Autoridade Competentes para a decisão do tema, sendo esta a opinião jurídica, salvo melhor julgamento, acerca da questão por este subscritor integrante da Procuradoria Jurídica do Município.

Solicita-se seja **expedida intimação**, a cargo do Protocolo Geral, à(ao)pólo requerente em questão dos termos da presente decisão inaugural. A chamada da Postulante poderá ser **por telefone** ou **por memorando** (art. 26, do Código de Posturas Municipais), ocasião em que o mesmo será convidado a comparecer com a advertência do artigo 27, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989², entregando-se cópia do presente com recibo nos autos nesta própria (ver acima).

Dispensada a publicação no átrio oficial nos termos do artigo 31, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989. Intimem-se os demais interessados. Junte-se aos autos o presente parecer jurídico.

Termos em que, digitado este parecer em 29 laudas, devidamente assinadas, submete-o à douda análise de Vossa(s) Senhoria(s).

Miguelópolis – SP, 15 de outubro de 2026.

ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador Público do Município

OAB/SP n.º 235.457

Matrícula n.º 1.991

² Artigo 27) – A chamada será feita por duas vezes, com intervalo de cinco dias e se, decorridos dez dias após a última chamada, o interessado não comparecer, será o processo arquivado por abandono.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CHEFE DO PODER EXECUTIVO; DIRETORIA DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO; CONTROLADORA; E DEMAIS DIRETORIAS E SECRETÁRIAS DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP.

Parecer Jurídico n. 64/2026

Interessado: Gabinete do Prefeito do Município de Miguelópolis – SP

Órgão de origem: Controladoria Interna Municipal Documento examinado: Relatório Quadrimestral de Controle Interno, referente ao período de maio a agosto de 2026, datado de 2 de outubro de 2026.

Assunto: Controle interno da Administração Pública Municipal. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Responsabilidade fiscal. Gestão de pessoal. Previdência. Educação. Saúde. Terceiro setor. Arrecadação tributária. Regularidade administrativa. Recomendações e medidas de saneamento.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS. RELATÓRIO QUADRIMESTRAL DA CONTROLADORIA INTERNA. ARTIGOS 31, 37, 70, 74 E 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTROLE PREVENTIVO, CONCOMITANTE E POSTERIOR. EXTRAPOLAÇÃO ANTERIOR DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESA COM PESSOAL. POSTERIOR REDUÇÃO DO ÍNDICE, COM PERMANÊNCIA ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL, SEGUNDO OS DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS. NECESSIDADE DE CONCILIAÇÃO DOS DADOS FISCAIS. INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB E DOS MÍNIMOS CONSTITUCIONAIS. PENDÊNCIAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERCEIRO SETOR. PASSIVOS FUNCIONAIS. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS. FORTALECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES. NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS FUNDAMENTADAS, PROPORCIONAIS E DOCUMENTADAS. DISTINÇÃO ENTRE APONTAMENTOS, RISCOS POTENCIAIS E IRREGULARIDADES EFETIVAMENTE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO GENÉRICA DE IRREGULARIDADE OU DE RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA. RECEBIMENTO FORMAL DO RELATÓRIO, DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO DAS PENDÊNCIAS E INSTITUIÇÃO DE PLANO DE AÇÃO INTERSETORIAL, COM ACOMPANHAMENTO DA CONTROLADORIA E ASSESSORAMENTO DA PROCURADORIA JURÍDICA.

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Lei Complementar n.º 3.663, de 10 de março de 2017, por intermédio de seu componente, Advogado Público da Fazenda Pública do Município de Miguelópolis – SP, nos termos de suas atribuições e competências (com poderes de representação em juízo ou fora dele ofertados pela Lei n.º 2.830, de 27 de dezembro de 2007 – Anexo XI, c.c. o art. 75, inc. III, do CPC), vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, em atendimento a consulta pleiteada nos autos do procedimento supra indicado, apresentar o seguinte



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO¹,

com fundamento na Constituição da República de 1988, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica do Município de Miguelópolis – SP, na Lei Complementar Municipal n.º 3.668, de 10 de março de 2017; na Lei Municipal n.º 2.146, de 29 de outubro de 1993; na Lei Municipal n.º 2.300, de 27 de agosto de 1998; na Lei Municipal n.º 3.246, de 26 de janeiro de 2012; Lei Municipal n.º 2.459, de 18 de janeiro de 2002; e no Decreto Municipal n.º 4.587, de 03 de dezembro de 2012, nos termos a seguir motivadamente expostos:

I – DA NATUREZA JURÍDICA DO EXPEDIENTE E DA ADEQUAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO

A manifestação juridicamente adequada é um parecer jurídico-administrativo da Procuradoria Jurídica Municipal, destinado ao Chefe do Poder Executivo, para subsidiar o exame institucional do **Relatório Quadrimestral de Controle Interno** e orientar a adoção de medidas corretivas e preventivas pelos órgãos responsáveis.

O parecer deve preservar a independência técnica do controle interno, a competência decisória do Prefeito Municipal e a atribuição dos setores especializados para certificar dados contábeis, financeiros, orçamentários e operacionais.

Desde logo, merece especial atenção a evolução da despesa com pessoal: o relatório registra índice de 54,68% no primeiro quadrimestre de 2026 e 52,09% no demonstrativo acumulado até agosto de 2026. Embora o segundo percentual indique melhora, permanece superior ao limite prudencial de 51,30%, conforme os dados apresentados, de modo que a Administração não pode considerar superadas todas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa jurídica do Município exige, portanto, uma manifestação que reconheça as medidas eventualmente exitosas, não confunda situações de risco com ilegalidades consumadas e estabeleça providências objetivas para a proteção do erário.

II – DO RELATÓRIO

O presente expediente tem por objeto a análise técnico-jurídica do Relatório Quadrimestral de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, referente ao

¹ O presente parecer se limita à análise tão somente do proposto pela consulta realizada.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

período de maio a agosto de 2026, elaborado pela Controladoria Interna Municipal e subscrito, em 2 de outubro de 2026, por sua responsável.

O documento, composto por 111 páginas, consolida atividades de fiscalização, acompanhamento, auditoria, recomendações e demonstrativos extraídos dos sistemas municipais, com destaque para a execução orçamentária, gestão fiscal, despesas com pessoal, prestação de contas das entidades do terceiro setor, regularidade patrimonial, políticas públicas, administração tributária e gestão de recursos humanos.

A Controladoria também registra limitações operacionais, especialmente em razão de contar com apenas uma servidora responsável pelas atividades de controle e fiscalização, circunstância que compromete a execução integral do planejamento anual de auditoria.

O relatório contém constatações favoráveis à Administração, incluindo a melhoria do índice de transparência, a regularidade dos requisitos apresentados no CAUC na data da consulta, a atuação administrativa para contenção de despesas e resultados satisfatórios em determinadas fiscalizações. Simultaneamente, identifica riscos e situações que demandam saneamento.

Cumprindo à Procuradoria Jurídica apreciar tais constatações sob o prisma da legalidade, da segurança jurídica, da responsabilidade fiscal e da proteção do patrimônio público, sem substituir o exame contábil especializado nem antecipar juízo definitivo sobre eventuais responsabilidades individuais.

III – DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

III.1 – Do dever constitucional de controle interno

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 31, que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Por sua vez, o art. 70 estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública deverá considerar a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

O art. 74 da Constituição determina a manutenção de sistema de controle interno destinado, entre outras finalidades, a avaliar o cumprimento das metas previstas no planejamento governamental, comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

pública.

O § 1º do referido dispositivo atribui aos responsáveis pelo controle interno o dever de comunicar ao Tribunal de Contas irregularidades ou ilegalidades de que tenham conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária, observadas as competências institucionais e a adequada apuração dos fatos.

No âmbito de Miguelópolis, o relatório faz referência às atribuições previstas no art. 4º-A da Lei Complementar Municipal nº 3.663/2017, com alterações introduzidas pela legislação municipal posterior, especialmente pela Lei nº 5.011/2024.

Assim, **a atividade da Controladoria não constitui faculdade administrativa dispensável**, mas instrumento permanente de prevenção, orientação, fiscalização e correção de desvios.

Não significa, entretanto, que todas as recomendações formuladas pela unidade de controle sejam automaticamente vinculantes.

É necessário distinguir a obrigatoriedade de cumprir a legislação da possibilidade de a Administração, mediante motivação legítima, escolher providências adequadas e alternativas para sanar os riscos identificados.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu Manual de Controle Interno de 2022², destaca a importância da atuação preventiva e do fortalecimento das estruturas responsáveis pela fiscalização administrativa.

III.2 – Da autotutela administrativa, da segurança jurídica e da proporcionalidade

A Administração Pública possui o poder-dever de rever atos ilegais e de corrigir procedimentos administrativos inadequados.

Nesse sentido, a **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal** reconhece a possibilidade de anulação dos próprios atos administrativos quando eivados de ilegalidade, respeitados os direitos dos administrados e o controle jurisdicional.

Contudo, o exercício da autotutela não autoriza providências precipitadas ou desproporcionais.

Os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exigem a consideração das consequências práticas das decisões, das dificuldades concretas da

² <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-controle-interno-2022-0>



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

gestão e das alternativas juridicamente disponíveis.

Desse modo, as conclusões do controle interno devem produzir respostas administrativas proporcionais à natureza e à gravidade dos achados, com identificação de responsáveis, apresentação de documentos e observância dos direitos dos interessados.

Não é juridicamente admissível converter automaticamente uma inconsistência de sistema, uma insuficiência documental ou uma recomendação preventiva em declaração definitiva de fraude, dolo ou dano ao erário.

Essa orientação decorre também da Lei nº 8.429/1992, especialmente após as alterações da Lei nº 14.230/2021, que exige a demonstração dos elementos subjetivos legalmente previstos para configuração dos atos de improbidade administrativa.

IV – DA ANÁLISE DOS INDICADORES FISCAIS

IV.1 – Do panorama financeiro e orçamentário

Os demonstrativos integrantes do relatório revelam cenário que exige atenção permanente.

Os principais dados apresentados são:

Indicador	Valor apurado
Receita prevista para 2026	R\$ 152.053.965,20
Receita arrecadada até agosto	R\$ 94.131.549,90
Execução da receita prevista	61,91%
Despesas empenhadas, conforme subtotal do SCIM	R\$ 92.506.524,64
Despesas liquidadas	R\$ 80.487.438,40
Despesas pagas	R\$ 72.070.323,21
Disponibilidade comprometida – Tesouro	-R\$ 15.274.915,75
Liquidez apurada em 31/08/2026	-R\$ 6.831.410,68
Liquidez projetada pelo SCIM	-R\$ 13.699.146,77

Fonte: Relatório Quadrimestral, páginas 93, 94 e 103. Os valores reproduzem categorias distintas dos demonstrativos; não são necessariamente saldos diretamente conciliáveis entre si.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Os números justificam **providências** de planejamento e fiscalização financeira.

É importante, porém, registrar que a insuficiência de caixa, isoladamente, não significa automaticamente a prática de ato ilícito pelo ordenador da despesa.

A apuração de eventual infração depende do exame das obrigações assumidas, da disponibilidade por fonte de recursos, dos respectivos vencimentos, do estágio de execução da despesa e das disposições legais aplicáveis.

A Procuradoria **recomenda** ao Departamento Municipal de Finanças e à Contabilidade que promovam a conciliação dos demonstrativos, com apresentação dos extratos bancários, restos a pagar, despesas empenhadas e não liquidadas, disponibilidade por fonte e obrigações previdenciárias.

Especialmente importante é o exame da situação do Tesouro Municipal, cuja disponibilidade comprometida negativa indica restrição relevante à capacidade de suportar novas obrigações com recursos ordinários.

IV.2 – Da despesa com pessoal e da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 estabelece, em seu art. 20, inciso III, alínea “b”, o limite de 54% para a despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal.

O art. 22, parágrafo único, prevê restrições quando essa despesa ultrapassa 95% do respectivo limite, correspondente ao chamado limite prudencial de 51,30%.

O relatório apresenta dois cenários que precisam ser analisados de forma temporalmente diferenciada.

Indicador	1º quadrimestre de 2026	Agosto de 2026
Base de receita informada	R\$ 138.287.286,85	R\$ 144.045.893,25
Despesa total com pessoal	R\$ 75.612.730,45	R\$ 75.031.314,91
Percentual apurado	54,68%	52,09%
Limite máximo	54,00%	54,00%
Limite prudencial	51,30%	51,30%
Situação indicada	Acima do limite máximo	Acima do prudencial

Fontes: páginas 22 e 98 do relatório. A primeira coluna utiliza a Receita Corrente Líquida Ajustada informada no RGF; a segunda, a RCL descrita no SCIM. A comparabilidade definitiva exige



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

conciliação metodológica.

O demonstrativo de agosto evidencia redução relevante do percentual informado.

Aplicando-se os valores da página 98, a despesa com pessoal situa-se aproximadamente R\$ 2.753.467,45 abaixo do limite máximo e R\$ 1.135.771,67 acima do limite prudencial.

Trata-se de melhora relevante para a análise administrativa, que deve ser devidamente reconhecida.

Todavia, a redução abaixo do limite máximo não afasta, por si só, as restrições incidentes quando ultrapassado o limite prudencial.

Permanecem aplicáveis, observadas as exceções expressamente previstas no art. 22 da LRF, as restrições relativas à criação de cargos, alteração de carreiras que gere despesa, provimentos, contratações e concessão de vantagens remuneratórias.

A Administração também deverá observar o art. 23 da LRF quanto às consequências do excesso verificado no quadrimestre anterior, sem desconsiderar as regras legais específicas sobre prazo de recondução.

Recomenda-se a apresentação de um Relatório de Gestão Fiscal atualizado, com a mesma metodologia de cálculo e as deduções legalmente admitidas, de modo a confirmar o estágio efetivo de recondução aos limites.

Cumpramos ressaltar que não se mostra juridicamente adequada a utilização do art. 23, § 2º, da LRF para redução de jornada acompanhada da correspondente diminuição remuneratória, pois o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional essa possibilidade no julgamento da ADI nº 2.238.

IV.3 – Das nomeações e do concurso público

A situação fiscal recomenda cautela no provimento de cargos públicos.

Entretanto, não se pode concluir que a restrição orçamentária autorize, indiscriminadamente, o descumprimento de direitos subjetivos de candidatos aprovados dentro das vagas previstas em edital.

No RE nº 598.099/MS, Tema 161 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, admitindo situações excepcionálíssimas, devidamente motivadas, observados critérios de superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Assim, recomenda-se que os atos relacionados ao Concurso Público Municipal nº 01.001/2024 sejam analisados individualmente.

A Administração deverá examinar as vagas disponíveis, a validade do certame, as nomeações já realizadas, o direito dos candidatos e a incidência concreta das restrições previstas na LRF.

A adoção de providências temporárias de contenção fiscal não deve ser tratada como cancelamento automático dos concursos ou extinção do direito à nomeação.

IV.4 – Do plano de cargos, carreiras e vencimentos

O relatório contém manifestação sobre a proposta de novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores municipais.

A minuta examinada pela Controladoria contempla, entre outros institutos, bônus anual de desempenho, progressões por biênio, sexta parte e férias-prêmio.

A instituição de novas vantagens com efeitos financeiros continuados exige observância dos arts. 16, 17, 21 e 22 da LRF, além dos arts. 37, X, e 169 da Constituição Federal.

Enquanto perdurar a superação do limite prudencial, não se recomenda o encaminhamento de proposta que implique criação de vantagens remuneratórias não enquadradas nas exceções legais.

Isso não impede, entretanto, que o Município prossiga nos estudos de aperfeiçoamento legislativo, nem que promova ajustes meramente organizacionais que não impliquem aumento de despesa, respeitada a reserva legal.

A análise deverá ser realizada por dispositivo, com demonstração do respectivo impacto financeiro, evitando-se conclusões genéricas sobre a legalidade ou ilegalidade de toda a proposta.

V – DA EDUCAÇÃO, FUNDEB E PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO

V.1 – Da aplicação constitucional mínima na educação

O art. 212 da Constituição Federal exige dos Municípios a aplicação anual mínima de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Segundo o relatório, até agosto de 2026 foram apurados:



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Critério	Percentual
Aplicação mínima constitucional	25,00%
Despesas empenhadas	28,47%
Despesas liquidadas	27,56%
Despesas pagas, conforme demonstrativo	24,88%

Os indicadores de empenho e liquidação são favoráveis.

Todavia, considerando o caráter anual do mínimo constitucional e as regras específicas de apuração, é indispensável manter acompanhamento até o encerramento do exercício, com conferência das despesas elegíveis e das deduções legalmente exigidas.

Não cabe à Procuradoria declarar definitivamente cumprido o mínimo constitucional anual com base apenas no demonstrativo parcial de agosto.

V.2 – Da aplicação dos recursos do FUNDEB

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

O art. 25, § 3º, permite que até 10% dos recursos recebidos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, observadas as condições legais.

O art. 26 destina proporção não inferior a 70% dos recursos anuais abrangidos pela norma à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

O demonstrativo referente a agosto informa despesas liquidadas totais de 88,83% e despesas liquidadas com magistério de 79,55%.

É necessário esclarecer que o percentual de 88,83%, apurado até agosto, não comprova descumprimento definitivo da aplicação anual do FUNDEB.

Além disso, o enquadramento das despesas no percentual de 70% deve observar a categoria legal dos profissionais da educação básica, não se restringindo automaticamente à designação administrativa de magistério utilizada no relatório.

Recomenda-se que a Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Contabilidade, apresente demonstrativo atualizado e memória de cálculo, indicando os



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

valores disponíveis, as despesas consideradas elegíveis e o planejamento de aplicação até o término do exercício.

V.3 – Do piso nacional do magistério e das Auxiliares de Desenvolvimento Infantil

A Lei Federal nº 15.326/2026 promoveu alterações na Lei nº 11.738/2008 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ampliando o reconhecimento dos profissionais docentes da educação infantil.

Por sua vez, a Lei Federal nº 15.437/2026 estabeleceu o piso salarial nacional de R\$ 5.130,63, observadas as condições legais de incidência e proporcionalidade da jornada.

O relatório registra deliberações administrativas relativas à implementação do piso, inclusive para professores que ainda não vinham recebendo a adequação remuneratória e para Auxiliares de Desenvolvimento Infantil que preencham os requisitos aplicáveis.

Cumprir observar que a Lei nº 15.326/2026 exige, para o enquadramento dos profissionais da educação infantil, a verificação das funções docentes efetivamente exercidas, da formação exigida e da aprovação em concurso público.

A aplicação da legislação federal deve observar, simultaneamente, a estrutura constitucional do concurso público, a situação jurídica dos cargos existentes, os requisitos individuais e a legislação municipal.

Consequentemente, recomenda-se que o reequadramento seja instruído com fichas funcionais, editais dos respectivos concursos, diplomas de formação, descrição legal das atribuições e comprovação das atividades efetivamente exercidas.

A ADI nº 3.772/DF, citada no relatório, versa sobre o reconhecimento de funções de magistério para efeitos previdenciários e não representa, isoladamente, autorização genérica para transposição de servidores entre cargos distintos sem observância do concurso público.

Também deverá ser considerada a Súmula Vinculante nº 43 do STF, que veda modalidade de provimento que permita investidura em cargo não integrante da carreira originária sem aprovação no concurso correspondente.

A Administração deverá harmonizar esses parâmetros com a determinação federal específica de enquadramento, evitando tanto o descumprimento de direitos assegurados em lei quanto a realização de provimentos constitucionalmente vedados.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

V.4 – Da carga suplementar de trabalho

O relatório também examina a minuta de projeto de lei que estabelece o valor de R\$ 25,65 por hora-aula para a Carga Suplementar de Trabalho, com previsão de efeitos retroativos.

No respectivo apontamento, a Controladoria informa a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Assim, **recomenda-se** que eventual projeto seja previamente instruído com demonstrativo do número de profissionais alcançados, horas suplementares estimadas, repercussões em encargos sociais, custo anual e impacto nos dois exercícios seguintes.

A natureza jurídica da carga suplementar deve ser distinguida da obrigação legal de assegurar o piso nacional à jornada ordinária.

A jurisprudência consolidada no Tema Repetitivo nº 1.075 do STJ reconhece que o excesso de despesa com pessoal não autoriza o descumprimento de progressão funcional legalmente devida. Isso não significa que toda nova vantagem ou reajuste deva ser considerado obrigação preexistente, independentemente de lei específica.

Precedentes Qualificados: Registra-se, ainda, que a recomendação da Controladoria para eventual atualização automática do valor da carga suplementar demanda cautela diante da reserva legal remuneratória e da jurisprudência do STF sobre vinculações automáticas a indexadores federais, especialmente a Súmula Vinculante nº 42.

VI – DA SAÚDE, DOS PRECATÓRIOS E DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O demonstrativo da saúde indica aplicação liquidada de 26,94% das receitas consideradas na base de cálculo, percentual superior ao mínimo anual de 15%.

O resultado é favorável, mas permanece sujeito à validação das despesas elegíveis, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141/2012.

Quanto ao Regime Próprio de Previdência Social, o relatório apresenta despesas com inativos, pensionistas e outros benefícios no montante de R\$ 20.538.580,32, com dedução de R\$ 10.779.218,48 relativa a recursos vinculados, apontando diferença de R\$ 9.759.361,84.

A relevância do valor justifica auditoria e acompanhamento dos aportes municipais.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Entretanto, a diferença contábil indicada não basta, isoladamente, para certificar a natureza jurídica de todos os pagamentos como aportes destinados à cobertura de déficit previdenciário.

Recomenda-se solicitar ao IPSPMM e à Contabilidade demonstrativo analítico, com segregação das contribuições ordinárias, obrigações patronais, aportes para insuficiência financeira, plano de amortização atuarial e eventuais parcelamentos.

No que concerne aos precatórios e requisições de pequeno valor, o relatório informa dotação inicial de R\$ 1.800.000,00 para precatórios e de R\$ 0,00 para RPVs, embora registre empenhos de pequeno valor.

Deve-se apurar se ocorreram suplementações, remanejamentos ou utilização de dotações próprias, sem presumir ausência de cobertura orçamentária.

A gestão dos precatórios deverá observar a disciplina constitucional vigente, inclusive as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025, conforme o regime de pagamento aplicável ao Município.

VII – DO TERCEIRO SETOR E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O relatório registra pendências relacionadas à APAE de Miguelópolis, à Casa do Menor Ragih Moyses e ao Centro de Convivência de Idosos “Benedicto Jorge”, especialmente no cadastramento e transmissão de informações exigidas pelos sistemas de prestação de contas.

Esses apontamentos exigem apuração formal, pois a Administração municipal possui dever de acompanhar a utilização dos recursos públicos transferidos às organizações da sociedade civil.

A Lei nº 13.019/2014 estabelece mecanismos de acompanhamento, prestação de contas e apuração de irregularidades.

Conforme seu art. 70, constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, deverá ser assegurado prazo de saneamento, observados os limites e condições legais.

A eventual rejeição das contas depende da análise da documentação e do procedimento administrativo correspondente, não podendo decorrer exclusivamente de conclusão genérica extraída do relatório quadrimestral.

Recomenda-se, portanto, que o setor responsável pelas parcerias:



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

- certifique a situação individualizada de cada prestação de contas e dos respectivos sistemas;
- comprove as notificações já expedidas e os prazos concedidos;
- promova as diligências e os procedimentos de saneamento legalmente cabíveis;
- avalie, fundamentadamente, as consequências para novos repasses, considerando as regras aplicáveis, a continuidade de serviços essenciais e a proteção dos beneficiários;
- instaure procedimento de apuração ou tomada de contas especial quando configurados os respectivos pressupostos legais.

O relatório também apresenta fiscalização favorável do Lar Geraldo Barbosa de Freitas, sem identificação de irregularidades relevantes que comprometam os serviços, ressalvadas necessidades pontuais de manutenção.

Tal constatação deve ser preservada na avaliação institucional, evitando-se generalização negativa sobre todas as entidades parceiras.

VIII – DA AUDITORIA DAS DIÁRIAS DOS MOTORISTAS

O relatório identifica registros potencialmente inconsistentes relacionados às diárias e deslocamentos de motoristas, inclusive situações em que um mesmo veículo aparece associado a motoristas distintos em horários coincidentes ou sobrepostos.

A Controladoria reconhece a possibilidade de falhas técnicas ou duplicidades de lançamento.

Por essa razão, não há base suficiente, apenas com os apontamentos, para afirmar ocorrência de fraude, pagamento indevido ou utilização irregular de veículo público.

Impõe-se a abertura de procedimento de conferência documental, com requisição das ordens de viagem, relatórios de transporte, registros de quilometragem, comprovantes de abastecimento, itinerários e informações dos motoristas.

Após o contraditório e a análise técnica, poderão ser adotadas as medidas pertinentes, inclusive correção dos registros, revisão de procedimentos, glosa de despesas comprovadamente indevidas ou instauração de processo específico, se necessário.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

IX – DO PASSIVO DE FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO

O relatório evidencia preocupação com o acúmulo expressivo de períodos de férias e licenças-prêmio não usufruídos.

A amostra de 46 servidores apresentada pela Controladoria inclui situações de acúmulo superior a quinze períodos.

Trata-se de risco administrativo, financeiro e previdenciário relevante.

O direito ao descanso periódico deve ser compatibilizado com o planejamento dos serviços municipais, evitando-se a formação de passivos indenizatórios e o comprometimento da continuidade administrativa.

No Tema nº 635 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito do servidor inativo à indenização por férias não usufruídas, observadas as condições jurídicas aplicáveis.

O Superior Tribunal de Justiça, no **Tema Repetitivo nº 1.086**, reconheceu, nas circunstâncias legais examinadas para servidores federais, o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada nem utilizada para aposentadoria. A transposição desse precedente ao regime municipal exige atenção às normas estatutárias próprias.

A solução mais adequada é a elaboração de plano municipal de regularização, com levantamento individualizado, organização de escalas, priorização de servidores próximos da aposentadoria e mecanismos para impedir a formação de novos passivos.

Deverá ser observada a legislação estatutária municipal, inclusive a disciplina dos arts. 49, 50 e 52 da Lei Municipal nº 2.146/1993, conforme reproduzida no relatório, e as condições do Termo de Ajustamento de Conduta referido pela Controladoria.

A existência de TAC que restringe a conversão em pecúnia exige exame de seu alcance, particularmente quanto à distinção entre conversões voluntárias durante a atividade e indenizações legalmente devidas por ocasião do desligamento, aposentadoria ou impossibilidade de fruição.

Recomenda-se a preservação e observância das orientações constantes do Parecer Jurídico Municipal nº 49/2026, mencionado no relatório, com conferência de seu inteiro teor nos autos administrativos.

X – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RECUPERAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

A Controladoria identifica fragilidades na estrutura da administração tributária, especialmente quanto à definição das atribuições de cargos existentes e à **insuficiência de servidores para lançamento e fiscalização de tributos municipais**.

O art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal reconhece a essencialidade das administrações tributárias.

O art. 142 do Código Tributário Nacional disciplina o lançamento tributário como atividade administrativa vinculada, cuja execução deve respeitar as competências legalmente atribuídas.

Assim, revela-se pertinente a recomendação de regulamentação das atribuições de cargos públicos, com elaboração de proposta legislativa quando necessária.

Não se recomenda, entretanto, presumir a nulidade de todos os atos anteriormente praticados no setor, sem identificação concreta do agente responsável, de sua competência legal e das características do ato.

Quanto à dívida ativa, o relatório informa arrecadação de R\$ 2.206.271,62, diante de previsão de R\$ 6.957.010,00, correspondente a 31,71%.

O percentual deve ser objeto de acompanhamento, mas não comprova, isoladamente, omissão administrativa ou insuficiência de cobrança, considerando que a receita prevista é estimativa sujeita a variações.

Recomenda-se a elaboração de diagnóstico contendo estoque da dívida, classificação dos créditos por antiguidade, prescrição, viabilidade econômica de cobrança, recuperabilidade, providências de protesto e cobrança judicial ou extrajudicial.

Deve-se fortalecer a atuação integrada da Tributação e da Procuradoria, priorizando medidas proporcionais ao valor e às características dos créditos.

XI – DA FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O relatório informa despesas empenhadas em contratações no montante de R\$ 14.347.017,96, registrando expressiva utilização de pregões presenciais.

Todavia, merece conferência a afirmação textual de que R\$ 7.930.011,15, equivalentes a 55,27%, decorreriam de **contratações sem licitação**.

A soma dos valores discriminados nas modalidades de dispensa e inexigibilidade constantes do próprio quadro apresentado resulta, aproximadamente, em R\$ 1.242.070,35, correspondente a 8,66% do total empenhado.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

A divergência justifica retificação ou esclarecimento técnico, inclusive para verificar se a classificação de alguma categoria ou o universo considerado foi apresentado de forma incompleta.

Por outro lado, a utilização de pregão presencial não configura, por si só, ilegalidade.

O art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece preferência pela forma eletrônica e admite a presencial mediante motivação, exigindo registro da sessão pública, observadas as condições legais.

Assim, recomenda-se auditoria por amostragem, especialmente nos procedimentos presenciais de maior materialidade, com verificação das justificativas, registros das sessões e demais elementos da regularidade do certame.

XII – DOS IMÓVEIS PÚBLICOS, DA TRANSPARÊNCIA E DA ESTRUTURA DO CONTROLE INTERNO

O relatório registra pendências relativas à regularização de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros em prédios públicos municipais.

O tema envolve proteção à integridade física dos servidores e usuários dos serviços públicos.

Recomenda-se a elaboração de inventário dos imóveis públicos, identificação das licenças exigíveis e definição de cronograma de regularização, com priorização das unidades de maior risco e circulação de pessoas, observada a legislação estadual aplicável.

Quanto à transparência pública, o relatório aponta avaliação de 63,37%, superior aos 53,94% registrados anteriormente.

Embora represente evolução favorável, o resultado ainda revela margem significativa para aperfeiçoamento.

Recomenda-se o fortalecimento do Portal da Transparência, com atualização sistemática dos dados e acompanhamento dos critérios avaliados pelos órgãos de controle.

No tocante à estrutura do controle interno, o documento informa que a unidade funciona com apenas uma servidora e não conseguiu executar integralmente o cronograma de auditorias previsto para o período.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

A deficiência estrutural merece atenção do Chefe do Poder Executivo.

A Administração deve avaliar alternativas de fortalecimento da Controladoria, inclusive mediante capacitação, padronização de procedimentos, ferramentas eletrônicas e reorganização de fluxos administrativos, observadas as limitações impostas pela LRF.

XIII – DAS INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS QUE EXIGEM ESCLARECIMENTO

Sem desconsiderar a relevância do trabalho desenvolvido pela Controladoria, o exame jurídico identifica pontos que recomendam revisão formal:

Ponto identificado	Providência recomendada
Divergência entre o índice de pessoal do primeiro quadrimestre e o demonstrativo de agosto	Conciliar metodologia, bases de receita e períodos
Declaração de descumprimento do percentual do FUNDEB em agosto	Esclarecer natureza parcial da apuração anual
Divergência no total de contratações sem licitação	Revisar memória de cálculo e categorias
Identificação repetida da recomendação 89/CONT/26, inclusive em seção dedicada à CST	Corrigir título e numeração documental
Menção ao art. 42 da LRF como parâmetro dos últimos oito meses de 2026	Esclarecer aplicação específica aos dois últimos quadrimestres do mandato
Referência a saldo de dezembro de 2026 em relatório encerrado em outubro	Identificar projeção, campo automático ou erro material
Referências históricas com possíveis incongruências cronológicas	Conferir datas e documentos originais
Acompanhamento do passivo previdenciário	Conciliar rubricas e identificar natureza dos aportes

A correção dessas inconsistências não pressupõe invalidar integralmente o relatório, mas aperfeiçoar a confiabilidade documental e preservar a segurança jurídica das futuras decisões.

Particularmente quanto ao art. 42 da LRF, ressalta-se que seu regime específico se refere aos últimos dois quadrimestres do mandato.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

A norma não deve ser aplicada a 2026 como se o exercício correspondesse automaticamente ao encerramento do mandato municipal de 2025–2028.

Isso não afasta os deveres permanentes de equilíbrio financeiro e planejamento.

XIV – DO PLANO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

A Procuradoria recomenda que o Chefe do Executivo determine a instituição de plano de ação intersetorial, com distribuição objetiva de responsabilidades.

Os prazos a seguir são sugeridos para organização administrativa, ressalvadas as obrigações legais ou regulamentares que imponham prazo diferente.

Medida	Setor responsável	Prazo sugerido	Prioridade
Conciliar RGF e indicadores de despesa com pessoal	Finanças/Contabilidade	10 dias	Alta
Apresentar plano de fluxo de caixa e obrigações vencidas/vincendas	Finanças/Tesouraria	15 dias	Alta
Conferir aplicação do FUNDEB e educação	Educação/Contabilidade	10 dias	Alta
Regularizar e certificar as prestações de contas pendentes	Terceiro Setor	15 dias	Alta
Revisar demonstrativo de contratações sem licitação	Licitações/Controladoria	15 dias	Alta
Apurar inconsistências das diárias	Educação/Transportes	20 dias	Média
Elaborar diagnóstico de férias e licenças-prêmio	Recursos Humanos	30 dias	Alta
Elaborar cronograma de regularização de AVCBs	Engenharia/Administração	30 dias	Alta
Avaliar estrutura da administração tributária	Tributação/RH/Procuradoria	30 dias	Alta
Conciliar obrigações previdenciárias	Finanças/IPSPMM	30 dias	Alta
Revisar transparência e cronograma de	Controladoria/Setores	30 dias	Média



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

auditorias			
Consolidar prestação de informações ao TCE-SP	Controladoria/Órgãos competentes	Contínuo	Alta

Deverá ser instituído registro centralizado das providências adotadas, acompanhado de documentos comprobatórios, cronograma e indicação das unidades responsáveis.

A Controladoria manterá competência para fiscalizar e acompanhar as ações corretivas, ao passo que a Procuradoria prestará assessoramento jurídico nos procedimentos que demandarem interpretação legal ou adoção de providências de natureza jurídica.

XV – DA CONCLUSÃO E DO PARECER

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de consultoria e assessoramento jurídico, **OPINA:**

Pelo recebimento formal do Relatório Quadrimestral de Controle Interno, referente ao período de maio a agosto de 2026, reconhecendo sua relevância como instrumento de fiscalização, planejamento e prevenção de riscos administrativos.

Pelo reconhecimento da evolução favorável dos indicadores de despesa com pessoal, sem prejuízo da necessidade de confirmação contábil do percentual de agosto e da observância das restrições ainda incidentes em razão da superação do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pela adoção imediata de medidas de acompanhamento fiscal e financeiro, especialmente quanto à disponibilidade de caixa, obrigações previdenciárias, despesas continuadas e planejamento orçamentário.

Pelo encaminhamento das pendências relacionadas ao terceiro setor aos gestores responsáveis pelas parcerias, para certificação documental, saneamento das irregularidades e adoção das providências previstas na Lei nº 13.019/2014, mediante procedimentos individualizados e respeito ao contraditório.

Pela continuidade do acompanhamento das aplicações constitucionais em educação e saúde, com especial atenção ao FUNDEB, sem antecipação de juízo definitivo de descumprimento anual baseado em demonstrativos parciais.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Pela regularização planejada dos passivos de férias e licenças-prêmio, mediante levantamento individualizado, organização de escalas e observância do Estatuto dos Servidores e dos compromissos administrativos e judiciais aplicáveis.

Pelo aperfeiçoamento da estrutura de administração tributária, com definição legal das atribuições funcionais, avaliação das condições de fiscalização e intensificação da recuperação administrativa e judicial dos créditos municipais.

Pela retificação ou esclarecimento das inconsistências materiais identificadas no relatório, de modo a garantir fidelidade dos demonstrativos, coerência dos registros e segurança jurídica das decisões administrativas.

Pela instituição de plano de ação intersetorial, com responsabilidades definidas, prazos e acompanhamento periódico pela Controladoria Interna Municipal.

Pela preservação da independência técnica da Controladoria e das atribuições institucionais da Procuradoria Jurídica, não se confundindo a emissão de recomendações e pareceres com autorização de pagamentos, ordenação de despesas ou exercício das competências privativas dos gestores administrativos.

Pela não instauração automática de procedimentos sancionatórios, sem prejuízo de apuração específica quando identificados indícios concretos de irregularidade, dano ao erário ou conduta funcional passível de responsabilização.

Por fim, **recomenda-se** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a adoção de despacho formal determinando a ciência dos setores envolvidos, a apresentação das providências correspondentes e o acompanhamento periódico das medidas corretivas.

Era o que havia a esta Procuradoria Jurídica, individualizada na pessoa de seu Advogado Público integrante, opinar, *smj*, sobre o tema proposto, dentro de seus parâmetros de competência (art. 10, da Lei Complementar n.º 3.663/2017).

Destaque-se ainda que o presente parecer não gera vinculação ao Órgão e/ou Autoridade Competentes para a decisão do tema, sendo esta a opinião jurídica, salvo melhor julgamento, acerca da questão por este subscritor integrante da Procuradoria Jurídica do Município.

Solicita-se seja **expedida intimação**, a cargo do Protocolo Geral, à(ao)pólo requerente em questão dos termos da presente decisão inaugural. A chamada da Postulante poderá ser **por telefone** ou **por memorando** (art. 26, do Código de Posturas Municipais), ocasião em que o mesmo será convidado a comparecer com a advertência



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

do artigo 27, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989³, entregando-se cópia do presente com recibo nos autos nesta própria.

Dispensada a publicação no átrio oficial nos termos do artigo 31, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989. Intimem-se os demais interessados. Junte-se o presente parecer jurídico.

Termos em que, digitado este parecer em 21 laudas, devidamente assinadas, submete-o à douda análise de Vossa(s) Senhoria(s).

Miguelópolis – SP, 16 de outubro de 2026.

ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador Público do Município

OAB/SP n.º 235.457

Matrícula n.º 1.991

Parecer Jurídico n. 64/2026

Interessado: Gabinete do Prefeito do Município de Miguelópolis – SP

Órgão de origem: Controladoria Interna Municipal Documento examinado: Relatório Quadrimestral de Controle Interno, referente ao período de maio a agosto de 2026, datado de 2 de outubro de 2026.

Assunto: Controle interno da Administração Pública Municipal. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Responsabilidade fiscal. Gestão de pessoal. Previdência. Educação. Saúde. Terceiro setor. Arrecadação tributária. Regularidade administrativa. Recomendações e medidas de saneamento.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS. RELATÓRIO QUADRIMESTRAL DA CONTROLADORIA INTERNA. ARTIGOS 31, 37, 70, 74 E 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTROLE PREVENTIVO, CONCOMITANTE E POSTERIOR. EXTRAPOLAÇÃO ANTERIOR DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESA COM PESSOAL. POSTERIOR REDUÇÃO DO ÍNDICE, COM PERMANÊNCIA ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL, SEGUNDO OS DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS. NECESSIDADE DE CONCILIAÇÃO DOS DADOS FISCAIS. INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB E DOS MÍNIMOS CONSTITUCIONAIS. PENDÊNCIAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERCEIRO SETOR. PASSIVOS FUNCIONAIS. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS. FORTALECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES. NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS FUNDAMENTADAS, PROPORCIONAIS E DOCUMENTADAS. DISTINÇÃO ENTRE APONTAMENTOS, RISCOS POTENCIAIS E IRREGULARIDADES EFETIVAMENTE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO GENÉRICA DE IRREGULARIDADE OU DE RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA. RECEBIMENTO FORMAL DO RELATÓRIO, DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO DAS PENDÊNCIAS E INSTITUIÇÃO DE PLANO DE AÇÃO INTERSETORIAL, COM ACOMPANHAMENTO DA CONTROLADORIA E ASSESSORAMENTO DA PROCURADORIA JURÍDICA.

³ Artigo 27) – A chamada será feita por duas vezes, com intervalo de cinco dias e se, decorridos dez dias após a última chamada, o interessado não comparecer, será o processo arquivado por abandono.